



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXIII - N.º 219

SEXTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 1968

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 38, de 1968, que "fixa vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público, e dá outras providências".

INDÍCE DAS EMENDAS APRESENTADAS POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES

Deputado Accioly Filho — N.ºs 1 e 4.
Deputado Adylio Martins Vianna — N.ºs 32 e 33.

Deputado Antônio Anibelli — N.º 5.

Deputado Arlindo Kunsler — N.º 35.
Senador Arnon de Mello — Números 2 e 13.

Deputado Braga Ramos — N.º 3.
Senador Cattete Pinheiro — N.º 25.
Deputado Clodoaldo Costa — N.º 26.
Deputado Erasmo Martins Pedro — Números 11, 14 e 15.

Deputado Floriceno Paixão — N.ºs 7 e 19.

Deputado Francisco Amaral — N.ºs 10, 21, 24, 28 e 30.

Deputado Gastoni Righi — N.º 27.
Deputado Hildebrando Guimarães — N.º 31.

Deputado Italo Fittipaldi — N.º 22.

Deputado Jandhuy Carneiro — N.ºs 6 e 9.

Deputado João Borges — N.º 20.

Deputado Joaquim Ramos — N.º 23.

Deputado Nelson Carneiro — N.º 16.

Deputada Nysia Carone — N.º 34.

Deputado Osmar Dutra — N.º 29.

Deputado Passos Pôrto — N.º 18.

Senador Ruy Carneiro — N.º 12.

Deputado Ulysses Guimarães — N.ºs 8 e 17.

Obs.: Todas as emendas foram aceitas, preliminarmente, pela Presidência, para o exame do Relator e da Comissão.

Congresso Nacional, em 10 de dezembro de 1968.

N.º 1

Art. 1.º — Ficam restabelecidos o art. 2.º e seu parágrafo único da Lei n.º 4.480, de 14 de dezembro de 1964.

Justificação

1. O dispositivo restabelecido diz respeito a imposto de renda a incidir sobre vencimentos dos Juizes e tem a seguinte redação:

"Art. 2.º — O imposto de renda, a que estão sujeitos os magistrados, na forma da legislação vigente, não será superior a dois meses dos seus vencimentos.

Parágrafo único — O pagamento do imposto, na importância prevista neste artigo mediante requerimento, poderá ser feito em duodécimos, fazendo-se o desconto em folha."

2. Este dispositivo surgiu em virtude da Emenda Constitucional n.º 9, de 22-7-64, que deu, no art. 2.º, nova redação ao inciso III do art. 95 da Constituição de 1964:

"Art. 2.º — O inciso III do art. 95 da Constituição passa a vigorar com o texto seguinte:

.....
III — irredutibilidade de vencimentos, que, todavia, fi-

carão sujeitos aos impostos gerais (art. 15, número IV)."

3. A Constituição de 1946, art. 95, parágrafo único, tinha disposição idêntica, quando, repetindo disposição das Cartas Republicanas, dispunha que os Juizes gozavam, entre outras garantias, da "irredutibilidade de vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais". Como se vê, a única alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 9 foi acrescentar após a expressão "impostos gerais" a referência ao art. 15, n.º IV, da Constituição.

4. O Supremo Tribunal Federal, apreciando, em Sessão Plenária, a emenda constitucional pela voz de seu saudoso Presidente, Ministro Ribeiro da Costa, decidiu que o novo dispositivo constitucional não tributou os vencimentos dos magistrados, mas, com o acréscimo constitucional aludido, apenas possibilitou à legislação ordinária decretar, em favor da União, a incidência do imposto de renda aos Juizes. É que a jurisprudência se tornara até então pacífica no sentido de que os Juizes gozavam da irredutibilidade de vencimentos, como garantia de ordem constitucional, no benefício não só dos Juizes como dos jurisdicionados. Com efeito, tal princípio fôra erigido como garantia da magistratura, para assegurar aos Juizes vencimentos condignos para garantia da função. A incidência do imposto, em grau elevado, poderia tornar letra morta tal garantia, o que já vinha acontecendo, como decidira a nossa mais alta Corte, em notável aresto, de que fôra Relator o preclaro Presidente Ministro Luiz Gallotti (R.T.J. n.º 12, p. 197).

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Assinatura Via Superfície

Semestre NCr\$ 20,00
Ano NCr\$ 40,00

Assinatura Via Aérea

Semestre NCr\$ 40,00
Ano NCr\$ 80,00

Número avulso NCr\$ 0,20

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,02.

Tiragem: 15.000 exemplares

5. O certo é que este fôra o entendimento do Tribunal: era necessária lei ordinária para declarar a imposição e em que termos deveria ser decretada.

6. Atendeu, então, o legislador à interpretação da Suprema Corte e foi expedida a Lei n.º 4.480, de 14 de novembro de 1964, na forma exposta (n.º 1, supra). E os Juizes passaram a pagar o imposto sobre a renda, na conformidade com a legislação a eles aplicável, eis senão quando o art. 15 do Decreto Legislativo n.º 62, de 21 de novembro de 1966, revogou o art. 2.º e seu parágrafo, referentemente ao imposto de renda e os limites da imposição:

“Art. 15 — Ficam revogados, a partir de 1.º de janeiro de 1967, o art. 2.º e seu parágrafo único da Lei n.º 4.480, de 14 de novembro de 1964, o art. 38 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, o parágrafo único do art. 10 da Lei n.º 4.621, de 30 de abril de 1965, o § 2.º instituído no art. 21

da Lei n.º 4.869, de 1.º de setembro de 1965, e o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 2, de 14 de janeiro de 1966.”

7. Em virtude deste ato legislativo, a disposição que impusera aos Juizes a obrigação de pagarem imposto sobre a renda com a respectiva limitação ficou revogado. E o importante é que nenhuma outra lei foi expedida a respeito.

8. Daí tem surgido controvérsia sobre a obrigação tributária dos Juizes, particularmente sobre o imposto de renda. E essa controvérsia ficou mais acentuada quando a legislação vigente, a Carta Política de 1967, pois que se limitou a reproduzir o dispositivo anterior, o art. 95 da Constituição de 1946, sem a referência ao “art. 15, n.º IV, da Constituição”, da Emenda n.º 9, o que a muitos tem parecido não só importante como decisivo para resolução da controvérsia: os Juizes ficaram isentos do imposto de renda.

9. O certo, como é notório, é que têm sido decididos vários mandados de segurança no sentido de que os magistrados estão isentos da tributação, em face da nova disposição constitucional e a revogação posterior da Lei n.º 4.480, e, ainda, porque nenhuma outra norma impositiva fôra votada pelo Congresso, em relação ao imposto de renda dos Juizes.

10. A tese da desobrigação de pagar o imposto surgirá vitoriosa, se não se tomar providência legislativa a respeito. Daí, a razão da emenda. Os Juizes estaduais ainda fazem-se ouvir a respeito: os Estados pagam-lhes, quase a totalidade dos Estados pagam-lhes vencimentos insuficientes, e, no entanto, a União, ao invés de complementar esses vencimentos, como tantas vezes tem prometido, ainda lhes retira uma parcela, a título de imposto sobre a renda!

11. Para dar solução equânime à questão, eis a razão da emenda ora proposta. Com efeito, os Juizes aceitaram, sem relutância, o imposto tal

como definido e com o limite estabelecido no art. 2.º e seu parágrafo único da Lei n.º 4.480. De resto, ao que estou informado, essa lei foi expedida após entendimento do Congresso, cuja liderança então credenciara o ilustre Deputado Rondon Pacheco, para tratar do assunto perante o Supremo Tribunal Federal, então representado, nas conversações, pelo seu atual Vice-Presidente, Ministro Gonçalves de Oliveira.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1968. — Dep. Accioly Filho.

N.º 2

Art. 1.º — Ficam restabelecidos o art. 2.º e seu parágrafo único da Lei n.º 4.480, de 14 de novembro de 1964.

Justificação

1. O dispositivo restabelecido diz respeito a imposto de renda a incidir sobre vencimentos dos juizes e tem a seguinte redação.

“Art. 2.º — O imposto de renda, a que estão sujeitos os magistrados, na forma da legislação vigente, não será superior a dois meses dos seus vencimentos.

Parágrafo único — O pagamento do imposto, na importância prevista neste artigo mediante requerimento, poderá ser feito em duodécimo, fazendo-se o desconto em folha.”

2. Este dispositivo surgiu em virtude da Emenda Constitucional número 9, de 22-7-64, que deu, no art. 2.º, nova redação ao inciso III do art. 95 da Constituição de 1946.

“Art. 2.º — O inciso III do art. 95 da Constituição passa a vigorar com o texto seguinte:

.....
III — Irredutibilidade de vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais (art. 15, n.º IV).”

3. A Constituição de 1946, art. 95, parágrafo único, tinha disposição idêntica, quando, repetindo disposição das Cartas Republicanas, dispunha que os juizes gozavam, entre outras garantias, da “irredutibilidade de vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais”. Como se vê, a única alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 9 foi acrescentar após a expressão “impostos gerais” a referência ao art. 15, n.º IV, da Constituição.

4. O Supremo Tribunal Federal, apreciando, em sessão plenária, a emenda constitucional pela voz de seu saudoso Presidente Ministro Ribeiro da Costa, decidiu que o novo dispositivo constitucional não tributou os vencimentos dos magistrados, mas, com o acréscimo constitucional aludido, apenas possibilitou à legislação ordinária decretar, em favor da União, a incidência do imposto de renda aos juizes. É que a jurisprudência se tornara até então pacífica no sentido de que os juizes gozavam da irredutibilidade de vencimentos, como garantia de ordem constitucional, no benefício não só dos juizes como dos jurisdicionados. Com efeito, tal princípio fôra erigido como garantia da magistratura, para assegurar aos juizes vencimentos condignos para garantia da função. A incidência do imposto, em grau elevado, poderia tornar letra morta tal garantia, o que já vinha acontecendo, como decidira a nossa mais Alta Corte, em notável aresto, de que fôra relator o preclaro Presidente Ministro Luiz Gallotti (R.T.J. 12/197).

5. O certo é que êste fôra o entendimento do Tribunal: era necessário lei ordinária para declarar a imposição e em que termos deveria ser decretada.

6. Atendeu, então, o legislador à interpretação da Suprema Corte o foi expedida a Lei n.º 4.480, de 14 de no-

vembro de 1964, na forma exposta (n.º 1 supra). E os juizes passaram a pagar o imposto sobre a renda, na conformidade com a legislação a eles aplicável, eis senão quando o art. 15 do Decreto Legislativo n.º 62, de 21 de novembro de 1966, revogou o art. 2.º e seu parágrafo, referentemente ao imposto de renda e os limites da imposição:

“Art. 15 — Ficam revogados, a partir de 1.º de janeiro de 1967, o art. 2.º e seu parágrafo único da Lei n.º 4.480, de 14 de novembro de 1964, o art. 38 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, o parágrafo único do art. 10 da Lei n.º 4.621, de 30 de abril de 1965, o § 2.º instituído no art. 21 da Lei n.º 4.869, de 1.º de setembro de 1965, e o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 2, de 14 de janeiro de 1966.”

7. Em virtude dêste ato legislativo, a disposição que impusera aos juizes a obrigação de pagarem imposto sobre a renda com a respectiva limitação ficou revogado. E o importante é que nenhuma outra lei foi expedida a respeito.

8. Daí tem surgido controvérsia sobre a obrigação tributária dos juizes, particularmente sobre o imposto de renda. E essa controvérsia ficou mais acentuada quando a legislação vigente, a Carta Política de 1967, se limitou a reproduzir o dispositivo anterior, o art. 95 da Constituição de 1946, sem a referência ao “art. 15, n.º IV, da Constituição”, da Emenda n.º 9, o que a muitos tem parecido não só importante como decisivo para resolução da controvérsia: os juizes ficaram isentos do imposto de renda.

9. O certo, como é notório, é que têm sido decididos vários mandados de segurança, no sentido de que os magistrados estão isentos da tributação, em face da nova disposição constitucional e a revogação posterior da

Lei n.º 4.480, e, ainda, porque nenhuma outra norma impositiva fôra votada pelo Congresso, em relação ao impôsto de renda dos juizes.

10. A tese da desobrigação de pagar o impôsto surgirá vitoriosa, se não se tomar providência legislativa a respeito. Daí, a razão da emenda. Os juizes estaduais ainda fazem-se ouvir a respeito: os Estados pagam-lhes, na quase totalidade dos Estados, vencimentos insuficientes, e, no entanto, a União, ao invés de suplementar sêses vencimentos, como tantas vezes tem prometido, ainda lhes retira uma parcela, a título de impôsto sôbre a renda.

11. Dar solução equânime à questão, eis a razão da emenda ora proposta. Com efeito, os juizes aceitaram, sem relutância, o impôsto, tal como definido e com o limite estabelecido no art. 2.º e seu parágrafo único da Lei n.º 4.480. De resto, ao que estou informado, essa Lei foi expedida após entendimento do Congresso, cuja liderança então credenciara o ilustre Deputado Rondon Pacheco para tratar do assunto perante o Supremo Tribunal Federal, então representado, nas conversações, pelo seu atual Vice-Presidente, Ministro Gonçalves de Oliveira.

Brasília, 9 de dezembro de 1968. —
Senador Arnon de Mello.

N.º 3

Inclua-se no artigo 1.º o parágrafo seguinte:

“Parágrafo único — Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 20 (vinte) por mês, gratificação especial na base de 1/20 (um vigésimo) de NCr\$ 930,00 (novecentos e trinta cruzeiros novos), ficando revogado o art. 5.º da Lei n.º 4.439, de 1964.”

Modificação das tabelas dos anexos I, II e III

ANEXO I

Poder Judiciário

a) Supremo Tribunal Federal

	Valor Nominal NCr\$
Ministro do Supremo Tribunal Federal	3.450,00

b) Tribunal Federal de Recursos

Ministro do Tribunal Federal de Recursos	2.875,00
--	----------

c) Justiça Militar

Ministro do Supremo Tribunal Militar	2.875,00
Auditor-Corregedor	2.185,00
Auditor de 2.ª Entrância	1.955,00
Auditor de 1.ª Entrância	1.610,00

d) Justiça do Trabalho

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	2.875,00
Juiz de Tribunal Regional	2.530,00
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	1.955,00
Juiz-Presidente Substituto	1.610,00

e) Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Desembargador	2.530,00
Juiz de Direito	1.955,00
Juiz Substituto	1.610,00

f) Justiça Federal de 1.ª Instância

Juiz Federal	1.955,00
Juiz Federal Substituto	1.610,00

ANEXO II

Tribunal de Contas

a) Tribunal de Contas da União

Ministro do Tribunal de Contas da União	2.875,00
Auditor junto ao Tribunal de Contas da União	1.955,00

b) Tribunal de Contas do Distrito Federal

Ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal	2.530,00
Auditor junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	1.840,00

ANEXO III

Ministério Público Federal

a) Junto à Justiça Comum

Procurador-Geral da República	3.450,00
Subprocurador-Geral da República	2.875,00
Procurador da República de 1.ª Categoria	1.667,50
Procurador da República de 2.ª Categoria	1.437,50
Procurador da República de 3.ª Categoria	1.207,50

	Valor Nominal NCR\$
b) Junto à Justiça Militar	
Procurador-Geral da Justiça Militar	2.875,00
Subprocurador-Geral	1.782,50
Procurador de 1. ^a Categoria	1.667,50
Procurador de 2. ^a Categoria	1.437,50
Procurador de 3. ^a Categoria	1.207,50
c) Junto à Justiça do Trabalho	
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	2.875,00
Procurador do Trabalho de 1. ^a Categoria	1.667,50
Procurador do Trabalho de 2. ^a Categoria	1.437,50
Procurador Adjunto	1.207,50
d) Junto ao Tribunal de Contas da União	
Procurador-Geral	2.875,00
Adjunto de Procurador	1.667,50
e) Junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
Procurador-Geral da Justiça	2.530,00
Procurador	1.897,50
Curador	1.667,50
Promotor Público	1.495,00
Promotor Substituto	1.322,50
Defensor Público	1.035,00
f) Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	
Procurador-Geral	2.530,00
Procurador Adjunto	1.552,50

Justificação

1. Torna-se indispensável retificar o critério errôneo pelo qual os Vogais das Juntas recebem 2/3 dos vencimentos dos Juizes do Trabalho Presidentes, o que é realmente absurdo, quando se sabe que o Vogal (representante dos empregados ou dos empregadores, eleitos pelas respectivas categorias profissionais, por triênios) exerce, normalmente, outras atividades econômico-profissionais.

2. Os magistrados, ao invés, estão constitucionalmente impedidos de exercê-las (art. 109, I, II e III da Constituição Federal), inclusive de comerciar (art. 195, VII, da Lei n.º 1.711/52), e de participar da gerência de empresas (art. 195, pré-citado, inciso VI). O texto constitucional unicamente ressalva aos magistrados ocuparem um cargo público no magistério, "o que é apenas uma possibilidade", inacessível a quase todos,

visto que exige formação didática especializada, o número de cargos de magistério é limitado, e notoriamente insuficiente a remuneração. Na prática, os magistrados federais vêm trabalhando, na realidade, em regime de tempo integral, dado o acúmulo de serviço, embora sem receber gratificação correspondente.

3. A mensagem impõe aos integrantes do Ministério Federal o não-exercício da advocacia sob qualquer modalidade, como condição "sine qua non" à percepção do reajuste. Os integrantes do Ministério Público Federal que não aceitarem essa vedação, imposta no artigo 5.º, perceberão somente 20% de aumento.

Idêntico critério deve ser aplicado, pela mesma razão ou com maior razão, aos Vogais das Juntas (representantes de empregados e empregadores, por triênios), isto é, como a Lei permite o exercício de outras ativi-

dades econômico-profissionais, nada justifica a concessão do aumento especial de 50%, concedido aos magistrados exatamente em função de sua incompatibilidade para exercer outras atividades.

Devem receber os Vogais (representantes de empregados e empregadores, por triênios) também 20% sobre os NCR\$ 774,00 atuais, passando a gratificação especial do art. 666 da C.L.T. para o máximo de NCR\$ 930,00, que continuará a ser pago proporcionalmente ao comparecimento às sessões.

4. Pela presente emenda, um Vogal passa a receber NCR\$ 930,00 mensais, e não NCR\$ 1.133,00 correspondente a 2/3 dos vencimentos do Juiz do Trabalho Presidente.

Há, assim, uma economia por Vogal de NCR\$ 203,00 mensais.

Cada Junta funciona, como é sabido, com dois Vogais (um representante dos empregados e um representante dos empregadores, ambos por períodos trienais). Portanto, há, em consequência, uma economia de NCR\$ 406,00 por Junta.

No País existem, hoje, 204 Juntas de Conciliação e Julgamento, como órgãos da Justiça do Trabalho, integrante do Poder Judiciário da União. Em conclusão, há, destarte, uma economia global anual correspondente ao número de Juntas — 204 — multiplicado pelo valor economizado por Junta — NCR\$ 406,00.

Economia global anual = 204 x NCR\$ 406,00 = NCR\$ 993,388,00 (novecentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e oito cruzeiros novos, por ano, ou seja, aproximadamente, 1 (um) milhão de cruzeiros novos! ou ainda 1 (um) bilhão de cruzeiros antigos!

5. Tal economia permite a melhoria da tabela proposta quanto a toda a magistratura federal (anexo I), desde os Juizes da 1.^a instância até os membros do Excelso Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Federais superiores (T.F.R., S.T.M. e T.S.T.), bem como quanto aos integrantes dos Tribunais de Contas (anexo II), e do Ministério Público Federal (anexo III).

A própria Exposição de Motivos que encaminha a mensagem afirma que o reajuste proposto envolve "um aumento de despesa de aproximadamente NCr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros novos)".

A presente Emenda reduz a despesa prevista para apenas NCr\$ 4.750.000,00, importando a Economia global de NCr\$ 250.000,00.

Pacífica, portanto, sua constitucionalidade, respeitando-se o mandamento constitucional (art. 64).

6. Com efeito, a elevação em 15% de NCr\$ 5.000.000,00, despesa prevista; enquanto a fixação da gratificação especial paga aos Vogais em NCr\$ 930,00 implica em economia de NCr\$ 993.888,00, ou seja, cerca de NCr\$ 1.000.000,00

7. Como está explícito na Mensagem, a mesma procura conciliar a necessidade imperiosa com a realidade nacional, "no intuito de harmonizar a necessidade da revisão dos quantitativos das retribuições da magistratura federal, com a imperativa observância das reiteradas recomendações no sentido da contenção das despesas de custeio".

A Emenda harmoniza-se, assim, com os elevados propósitos da Mensagem, constituindo-se em contribuição do Congresso Nacional ao equacionamento do problema.

A angustiosa situação de vencimentos dos magistrados federais é, dessa forma, minorada.

O exercício da magistratura acarreta, como é sabido, despesas permanentes inerentes à função, quais sejam a assinatura de revistas técnico-jurídico-especializadas, de repertórios de jurisprudência, de coletâneas de leis, com a aquisição de livros, além daquelas de representação, no convívio social. A melhoria dos padrões salariais da tabela visa também a afastar a verdadeira redução indireta de vencimentos decorrente destas despesas.

Igualmente minora-se a situação dos membros dos Tribunais de Contas da União e do Ministério Público Federal, decorrente de circunstâncias idênticas.

N.º 4

Adite-se no Anexo I — Poder Judiciário.

b) Tribunal Federal de Recursos seguinte:

b) Tribunal Federal de Recursos e Justiça de 1.ª Instância

	NCr\$
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	2.500,00
Juiz Federal	1.700,00
Juiz Federal substituto	1.400,00

Justificação

A emenda visa a adaptar o texto do projeto ao sistema da Constituição. No art. 167, II, a Constituição se refere aos Tribunais Federais de Recursos e Juizes Federais, porque estes juizes estão vinculados àqueles Tribunais. Se o projeto, no Anexo I, obedeceu, em tôdas as suas alíneas, a mesma colocação inserta nos dois incisos do art. 107, não há porque deixar solta numa alínea a justiça federal de 1.ª instância. Essa 1.ª instância não o é de tôdas as outras categorias da justiça — da Militar, do Trabalho, do Distrito Federal, — embora a isso leve a concluir a sistemática adotada pelo projeto. Tal como o projeto fez em relação à Justiça Militar, na alínea e), ou à Justiça do Trabalho, na alínea d), abrangendo a 1.ª e a 2.ª instância, o mesmo deve ser feito em relação ao Tribunal Federal de recursos e à sua 1.ª instância.

A emenda é, como se vê, de redação, visando ao aprimoramento do projeto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1968. — Deputado Accioly Filho.

N.º 5

O art. 2.º do Projeto de Lei n.º 38 de 1968 (CN), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º — As importâncias das diárias de que trata a Lei n.º .. 4.019, de 20 de dezembro de 1961, concedidas aos funcionários públicos em geral, ficam limitadas aos valores absolutos individuais fixados na data anterior à vigência desta lei, vedada sua majoração a qualquer título e sob qual-

quer invocação. O cálculo das diárias devidas aos servidores mencionados no Anexo III, letra e, desta lei, será feito, adotados os mesmos critérios, as mesmas bases e os mesmos percentuais ou fração que servem para cálculo das diárias pagas aos membros da Magistratura do Distrito Federal, tomando-se, como referência, os vencimentos fixados no Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, adicionados das parcelas incorporadas das diárias de Brasília."

O anexo III, letra e, do Projeto de Lei n.º 38, de 1968 (CN), passa a ter a seguinte redação:

ANEXO III

Ministério Público Federal

letra e

Junto à Justiça do Distrito Federal

Procurador - Geral da Justiça	NCr\$ 2.200,00
Subprocurador-Geral	1.900,00
Curador	1.700,00
Promotor Público	1.400,00
Promotor Substituto	1.260,00
Defensor Público	1.134,00

Justificação

A Constituição do Brasil dispôs o seguinte:

"Art. 139 — O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por Lei estadual, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Parágrafo único — Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 108, § 1.º e 136, § 4.º."

O mencionado art. 136, § 4.º, estatui que:

"Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores."

Atenta aos dispositivos constitucionais supracitados a Constituição de São Paulo — art. 58, inciso V — estabeleceu que:

“O Ministério Público será organizado em carreira, obedecidos os seguintes princípios:

“V — vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrada, atribuindo-se aos de entrada mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, guardando-se a mesma proporção estabelecida para os magistrados.”

Se se alude, de início, à Constituição Paulista, é porque ela, obediente ao dispositivo da Constituição do Brasil, estabeleceu a equiparação entre os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público, sendo, por isto, objeto da Representação n.º 753 do Executivo daquele Estado, recentemente julgada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A decisão — Revista Trimestral de Jurisprudência, n.º 46, página 441 —, que bem e irrecorrivelmente aprecia a matéria, está assim ementada:

“O inciso V do art. 58 da Carta Paulista, que vinculada aos vencimentos do Ministério Público aos vencimentos da Magistratura, não se contrapõe às cláusulas inseridas nos arts. 96 e 106 da Constituição Federal, eis que se compadecem com o preceituado no parágrafo único do art. 139 da Lei “Mater”.

Dêste julgado cumpre ressaltar trecho do voto do eminente Ministro Carlos Thompson Flôres, assim redigido:

“Para mim não se fazia mister a repetição da norma em texto local. A prerrogativa defluiria, por direito próprio, do advento da Constituição Federal, tão precisa o foi ao cuidar do Ministério Público Estadual.”

O Congresso Nacional está a elaborar a primeira lei que, após a vigência da Constituição do Brasil, cuida de fixar os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público.

Não poderá, obviamente, perder de vista a norma constitucional que

rege a matéria e a que terá de se adequar a Lei ordinária.

Na Carta Magna está inserido dispositivo que determina a equiparação entre os vencimentos do Ministério Público e da Magistratura. Em face de tal dispositivo e por obedientes a ele é que, dentre outras, as Constituições de São Paulo, da Guanabara, do Rio de Janeiro, do Espírito Santo e do Rio Grande do Sul, do Paraná estabeleceram a equiparação. Ora, o lógico e razoável é que, também, esta Lei ordinária a estabeleça.

E, ao fazê-lo, não estará contrariando o dispositivo do art. 60, II, da Constituição do Brasil. É que ali se contém regra genérica que terá que se amoldar à regra específica do artigo 139 e seu parágrafo único, da mesma forma por que este se amoldou ao estabelecido no art. 96 da Constituição Federal. Não se poderá argumentar que uma Lei, votada, exatamente, para cumprir dispositivo constitucional — determinante da equiparação de vencimentos — colida, no que tange à sua iniciativa, com a Constituição, só porque importou em aumento de despesas, quando tal aumento, insignificante, ressalte-se, é decorrência mesma de mandamento constitucional.

Fundadas razões, certamente, inspiraram o Constituinte, quando fez inserir na Carta Magna o art. 139, parágrafo único. Com efeito, se relevante é a função do julgador, cuja autonomia e independência é de serem mantidas, também relevante é a função do Órgão do Ministério Público, defensor impessoal da sociedade e dono da ação penal, cuja titularidade, espinhosa e, de regra, incompreendida, exerce, em nome da pretensão punitiva do Estado, instrumento de que este se vale para restabelecimento da ordem social quando violada. Seria mesmo de se afirmar que, inócuos seriam os pressupostos de independência e autonomia de poder judiciário, se se negassem tais pressupostos ao titular da ação penal, cujo exercício é, obviamente, condição de decisão.

A presente Emenda, pois, levando em conta tais ponderações e adequando a Lei que ora se elabora ao dispositivo constitucional — art. 139, parágrafo único, combinado com o

art. 136, § 4.º —, intenta equiparar os vencimentos dos membros do Ministério Público do Distrito Federal aos dos Magistrados junto aos quais funcionam.

Para tanto, tomou em consideração o cargo de Curador — hierarquicamente o mais elevado com função na primeira instância — e equiparou-lhe os vencimentos outrossim, os vencimentos dos Promotores Públicos aos dos Juizes Substitutos. E, como os Promotores Substitutos e Defensores Públicos não encontravam correspondentes na Magistratura, estabeleceu-lhes os vencimentos com uma diferença de dez por cento, para menos, relativamente aos cargos de imediata superioridade hierárquica. Na segunda instância obedeceu a equiparação entre os vencimentos do Procurador-Geral da Justiça e dos Desembargadores, já constante do projeto de lei, e fixou os vencimentos dos Subprocuradores em um quantum intermediário entre os do Procurador-Geral e os dos Curadores.

O critério escolhido para estabelecer a equiparação nada tem arbitrário, dado que se louvou em disposição da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947 (art. 13), que dêle se valeu para equiparar, naquela oportunidade, os vencimentos dos membros do Ministério Público aos da Magistratura do então Distrito Federal, assim dispondo:

“Art. 13 — É assegurada ao Procurador-Geral igualdade de vencimentos com os desembargadores; aos Curadores, com os Juizes de Direito; aos Promotores Públicos, com os Juizes Substitutos; aos Promotores Substitutos caberão os vencimentos do padrão imediatamente inferior.”

Por outro lado, modificou a redação do art. 2.º do Projeto de Lei. Fê-lo para que a equiparação constitucionalmente determinada, mais que aos vencimentos viesse a abranger, também, às vantagens, notadamente às diárias de Brasília, peculiares a remuneração paga na Capital Federal. Aí estabeleceu-se que os critérios e bases de cálculo para tais diárias sejam os mesmos para os Magistrados

e para os Membros do Ministério Público.

É de se ressaltar, finalmente, que as proibições e inibições impostas aos Magistrados são as mesmas ora dispostas aos Membros do Ministério Público. Como aqueles, estes não recebem custas processuais, não percebem comissões e vêm de ter, pelo artigo 5.º do projeto de lei, proibido o exercício da advocacia.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1968. — Deputado Antonio Anibelli.

N.º 6

Art. 2.º — Excluem-se do texto do art. as seguintes palavras:

"... em geral, inclusive aos..."

Justificação

Os servidores públicos em geral já têm as diárias congeladas na base do que percebiam em data anterior à vigência da Lei n.º 4.345/64, por força do disposto no art. 13 desta mesma Lei. Quanto a eles, a disposição é, pois, desnecessária.

Assim, o congelamento visado pelo artigo 2.º deve referir-se apenas aos beneficiários do art. 1.º, recompensados com um aumento de 50% em seus vencimentos.

É o que tem em vista a emenda, que não acarreta aumento de despesa, sobre a proposta do Executivo.

Brasília, 10 de dezembro de 1968. — Dep. Jandúhy Carneiro.

N.º 7

O art. 2.º passa a ter a seguinte redação, mantido o parágrafo:

"As importâncias das diárias e da parte incorporada de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, concedidas aos servidores públicos em geral, inclusive aos abrangidos pelos anexos a que se refere o artigo anterior, ficam limitadas em seus valores absolutos individuais percebidos na data anterior à da vigência desta lei, vedada a sua majoração a qualquer título e sob qualquer invocação."

Justificação

Visa a emenda a explicitar a norma, a fim de que não haja dúvida quanto ao propósito que a ditou. Recente de-

cisão do egrégio Supremo Tribunal Federal estabeleceu distinção entre "diária", propriamente dita, a que fazem jus os que exercem função em Brasília, e a parte que, por incorporada aos vencimentos, perdeu aquela natureza jurídica. Claro que se pretende limitar uma e outra. Mas, para evitar dúvidas futuras, necessário que tal sentido fique claramente expresso.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 1968. — Dep. Floriceno Paixão.

N.º 8

Dê-se ao art. 2.º e seu parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 2.º — As diárias instituídas pela Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, concedidas aos servidores públicos em geral, inclusive aos abrangidos pelos Anexos a que se refere o artigo anterior, calculadas de conformidade com o art. 4.º da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, não poderão ultrapassar as importâncias devidas antes da vigência desta Lei, vedada a sua majoração a qualquer título e sob qualquer invocação.

Parágrafo único — Em nenhuma hipótese, sob pena de responsabilidade criminal, da autoridade administrativa que o deferir, ordenar ou efetuar, será feito pagamento das diárias, a que se refere este artigo, a qualquer servidor, inclusive magistrados, que não tenha lotação ou exercício em Brasília."

Justificação

A emenda ora proposta tem por finalidade aprimorar a técnica legislativa do "caput" do dispositivo. Efetivamente, se se alude à permanência das diárias nas importâncias anteriores à vigência da lei, indispensável se torna a referência ao diploma legal regular do cálculo da vantagem, a fim de não pairar dúvida sobre a base de fixação dos valores a congelar, garantindo-se aos beneficiários o direito de cálculo na forma de determinada lei.

A inclusão da expressão "administrativa" no parágrafo único do art. 2.º é acautelatória da constitucionalidade do dispositivo, que, genérico como se apresenta, implicará em res-

trição ao Poder Judiciário, excluindo de sua apreciação possíveis lesões de direito individual, sem atentar para o § 4.º do art. 150 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1968. — Deputado Ulysses Guimarães.

N.º 9

Ao art. 2.º

Acrescente-se:

Parágrafo único — Ressalvados os direitos adquiridos decorrentes de coisa julgada.

Justificação

Os Ministros do Supremo Tribunal Militar conseguiram mediante Mandado de Segurança n.º 18.755/68, o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal do seu direito a participação das Diárias de Brasília, consideradas como vencimentos, em obediência a preceito constitucional, que os equipara ao Tribunal Federal de Recursos.

A Lei do aumento esqueceu essa relevante circunstância, fixando-lhes os vencimentos sem ressalva dos direitos adquiridos, decorrentes de coisa julgada, desrespeitando assim o princípio jurídico da res judicativa. A presente emenda visa a corrigir esta grave omissão da lei.

Brasília, 10 de dezembro de 1968. — Dep. Jandúhy Carneiro.

N.º 10

Suprimam-se o artigo 2.º e seu parágrafo único.

Justificação

O artigo 2.º do projeto é simplesmente vexatório num projeto que cuida de aumento de vencimentos para magistrados e membros do Ministério Público. Lendo-o, tem-se a impressão de que o Poder Executivo — autor do projeto — é o autor de uma classe irresponsável. Concede-lhe um aumento insignificante e, ao mesmo tempo, ameaça de severas punições a autoridade que conceder a vantagem conhecida por "Diária de Brasília", hoje um pequeno resíduo da outrora famosa dobradinha, que tantos comentários suscitou, mas que ainda agora vem de ser instituída, no

Estado de São Paulo, num dos atos mais acertados de seu atual Governador, em troca apenas do aumento de duas horas de trabalho para os servidores, sem que tivessem sido obrigados a uma remoção, como a que na época foi dada, do Rio de Janeiro para Brasília!

Realmente, sabe perfeitamente o Executivo que o caso da integração das Diárias de Brasília nos vencimentos dos magistrados federais de todo o país é matéria que está sendo discutida nos mais altos tribunais, em virtude de mandados de segurança impetrados por juizes prejudicados pela ação policial do Ministério da Fazenda, quando este, em princípios de 1968, mandou suspender o pagamento daquele resíduo aos Juizes Federais que o vinham percebendo em razão de decisões administrativas.

O próprio Sr. Presidente da República já teve oportunidade de manter o pagamento desse resíduo para os Juizes do Tribunal Superior Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, quando do condenável procedimento do Ministério da Fazenda, isto embora os referidos tribunais não funcionem em Brasília, mas sim no Rio de Janeiro.

A decisão final do assunto está confiada ao Supremo Tribunal Federal, fiel guardião da Constituição. Nem se alegue que os Juizes irão decidir em causa própria e que, assim, são suspeitos para um pronunciamento final. Os magistrados do Supremo Tribunal não são interessados nessa matéria, pois recebem a Diária de Brasília ou seu resíduo, sem qualquer dúvida a respeito de seu direito a essa vantagem, uma vez que o Supremo transferiu-se para Brasília e aqui vem funcionando desde que se operou a mudança da Capital. Independentemente desse detalhe, não pode pairar dúvida sobre a integridade dos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal para decidirem questão que a Constituição Federal só atribui ao Judiciário competência para decidir.

Os dispositivos que o projeto inseriu e que esta emenda pretende suprimir é uma ameaça para os Juizes, no

exercício de suas funções. Se um Juiz Federal conceder um mandado de segurança — e muitos têm sido concedidos — em favor de outro magistrado, para que este continue a receber o resíduo da Diária de Brasília, ficará o Juiz que proferiu a sentença sujeito a responsabilidade criminal! Sim, é isso o que está dito no projeto!

Admitamos, porém, que viesse a ser julgado inconstitucional o dispositivo no que se relaciona com os atos de Juizes dentro de sua competência. Teríamos, então, as repartições fazendárias estimuladas ao descumprimento de decisões judiciais, pois os funcionários, entre a ameaça da lei e a fiscalização de seus superiores e o mandado judicial, preferirão desatender a este.

Será a total subversão do Estado de Direito. Os funcionários do Executivo não cumprirão decisões judiciais. É sempre terão uma desculpa, pois é uma lei que assim determina.

Enfim, o dispositivo em questão precisa ser banido do projeto. É um incentivo à desobediência a decisões judiciais, e é uma injúria ao Poder Judiciário.

Já não bastasse a migalha oferecida pelo paternal Poder Executivo aos membros do Poder Judiciário, seria ainda necessária essa ameaça? Já não bastasse a insignificância que vem sendo recusada, com razão, por muitos Juizes dignos, seria, ainda, necessário entrar o Executivo numa questão que está sendo discutida e terá desate final no Supremo Tribunal Federal, cortando cerce sua tramitação?

É um atentado à harmonia de poderes o dispositivo em questão. De certo modo, teremos uma lei, por iniciativa do Poder Executivo, apenas para impedir que a Justiça diga a última palavra sobre uma questão de direito que só a ela compete dar a última palavra.

Daí a certeza de que esse dispositivo será cancelado como inconveniente e inconstitucional.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1968. — Deputado **Francisco Amaral**.

N.º 11

Acrescente-se ao art. 5.º, **caput**, in fine, a expressão:

“ressalvado o disposto no art. 149 deste mesmo diploma legal.”

Justificação

A proibição de advogar, com os respectivos impedimentos, está fixa na Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, que é o Estatuto da Ordem dos Advogados, o que é aliás reconhecido no projeto que o cita, no art. 5.º, ao estabelecer as modalidades de advocacia. Ao repetir o artigo do Estatuto no concernente às limitações ou impedimentos, não poderia dispor de fazer a ressalva do direito adquirido, contida no mesmo Estatuto.

O art. 149, que sofrera até veto do Governo de então, foi mantido pelo Congresso, dado que a constituição anterior, como a atual diz que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e acabado, a coisa julgada e o direito adquirido. Ora é direito adquirido do Membro do Ministério Público, a advocacia, nos termos e nos impedimentos de sua inscrição, segundo o Estatuto da Ordem, e isto não pode ser derogado pelo projeto. Daí a emenda, que não faz mais do que assegurar os direitos já adquiridos e confirmados pela Lei n.º 4.215, de 1963, pretendida aplicar pelo artigo 5.º.

Em Plenário da Comissão farei a defesa oral da emenda.

Em 9 de dezembro de 1968. — Deputado **Erasmo Martins Pedro**.

N.º 12

Suprimam-se o art. 5.º e seu parágrafo único.

Justificação

1. A prevalecer o estatuído nos dispositivos cuja supressão se sugere, teríamos, para um mesmo cargo de Ministério Público, dois vencimentos diferentes:

- a) o da Tabela anexo ao projeto, pago ao titular que se abstinhasse do exercício de advocacia particular;
- b) outro, de menor valor, para quem não se afastasse daquela atividade.

2. Vê-se que o projeto se inspira na idéia da **dedicação exclusiva**. Mas aplica o princípio de forma inaceitável, porque:

1.º só prevê a abstenção da advocacia, deixando campo livre a outras tarefas, menos compatíveis com a carreira jurídica e que em nada contribuem para aperfeiçoar a formação profissional do servidor;

2.º estabelecendo uma restrição à atividade particular do servidor, sem a correlata exigência de tempo integral, cria uma limitação que nada carrega em proveito do serviço público, perante o qual continuam os ocupantes dos cargos, com os mesmos deveres, tenham ou não optado pelos vencimentos da tabela.

3.º sendo de 50% o aumento da Tabela e de 20% o dos que optarem pelo exercício da advocacia, restam 30%, como diferença de vencimentos, aos que se abstiverem de advogar, percentual injusto, se comparado ao do regime semelhante proporcionado ao funcionalismo em geral, qual seja o de tempo integral e dedicação exclusiva, remunerado com gratificação de até 100% (em números absolutos, a diferença oferecida a um Defensor Público para não advogar é de apenas NCr\$ 197,00 e a um Procurador da República de 1.ª Categoria é de NCr\$ 268,00).

3. Do ponto de vista da técnica do Direito Administrativo, a inovação representa considerável retrocesso, visto que abstrai por completo a distinção entre **vencimento e vantagem**.

Por vencimento, sempre se entendeu a retribuição devida em razão do exercício do cargo.

As condições especiais em que o mesmo é exercido, ou as ligadas a situação pessoal do servidor são contempladas sob a forma de vantagens, ou gratificações.

Todo esse sistema, laboriosamente fixado pela técnica legislativa, é pôsto de lado pelos dispositivos ora criticados.

4. Enfim, são tais as deficiências da medida consignada nos referidos dispositivos, que, ao menos em diploma

do âmbito de uma lei de majoração de vencimentos, não há como saná-las, a não ser por meio de eliminação.

5. Justifica-se ainda a emenda pelo fato de os próprios níveis da Tabela serem, de um modo geral, reduzidos para o Ministério Público, em comparação com os da Magistratura. Basta conferir, exemplificando, que, na Justiça Federal, o membro mais graduado do Ministério Público junto à Primeira Instância (Procurador da República da 1.ª Categoria), mesmo sem advogar, terá vencimento inferior ao Juiz titular. Na justiça do Distrito Federal, o Procurador, que funciona junto ao Tribunal de Justiça, receberá menos que o Juiz de Direito.

6. Esclareça-se, finalmente, que a emenda não importa em aumento da despesa proposta ao Congresso, dado que esta foi calculada à base do percentual da Tabela (50%), como é intuitivo e se menciona, aliás, na exposição de motivos constante da Mensagem.

Brasília, 5 de dezembro de 1968. —
Senador Ruy Carneiro.

N.º 13

Suprimam-se o art. 5.º e seu parágrafo único.

Justificação

1. A prevalecer o estatuído nos dispositivos cuja supressão se sugere, teríamos, para um mesmo cargo de Ministério Público, **dois vencimentos diferentes**:

a) o da Tabela anexa ao Projeto, pago ao titular que se abstivesse do exercício de advocacia particular;

b) outro, de menor valor, para quem não se afastasse daquela atividade.

2. Vê-se que o Projeto se inspira na idéia da **dedicação exclusiva**. Mas aplica o princípio de forma inaceitável, porque:

1.º só prevê a abstenção da advocacia, deixando campo livre a outras tarefas, menos compatíveis com a carreira jurídica e que em nada contribuem para aperfeiçoar a formação profissional do servidor;

2.º estabelecendo uma restrição à atividade particular do servi-

dor, sem a correlata exigência de tempo integral, cria uma limitação que nada carrega em proveito do serviço público, perante o qual continuam os ocupantes dos cargos, com os mesmos deveres, tenham ou não optado pelos vencimentos da Tabela.

3.º sendo de 50% o aumento da Tabela e de 20% o dos que optarem pelo exercício da advocacia, restam 30%, como diferença de vencimentos, aos que se abstiverem de advogar, percentual injusto se comparado ao do regime semelhante proporcionado ao funcionalismo em geral, qual seja o de tempo integral e dedicação exclusiva, remunerado com gratificação de até 100% (em números absolutos), a diferença oferecida a um Defensor Público para não advogar é de apenas ... NCr\$ 197,00 e a um Procurador da República de 1.ª Categoria é de NCr\$ 268,00).

3. Do ponto de vista da técnica do Direito Administrativo, a inovação representa considerável retrocesso, visto que abstrai por completo a distinção entre **vencimento e vantagem**.

Por vencimento, sempre se entendeu a retribuição devida em razão do exercício do cargo.

As condições especiais em que o mesmo é exercido, ou as ligadas à situação pessoal do servidor são contempladas sob a forma de vantagens, ou gratificações.

Todo esse sistema, laboriosamente fixados pela técnica legislativa, é pôsto de lado pelos dispositivos ora criticados.

4. Enfim, são tais as deficiências da medida consignada nos referidos dispositivos, que, ao menos em diploma do âmbito de uma lei de majoração de vencimentos, não há como saná-las, a não ser por meio de eliminação.

5. Justifica-se ainda a emenda pelo fato de os próprios níveis da Tabela serem, de um modo geral, reduzidos para o Ministério Público, em comparação com os da Magistratura. Basta conferir, exemplificando, que, na Justiça Federal, o membro mais graduado do Ministério Público jun-

to à Primeira Instância (Procurador da República de 1.ª Categoria), mesmo sem advogar, terá vencimento inferior ao Juiz titular. Na Justiça do Distrito Federal, o Procurador, que funciona junto ao Tribunal de Justiça receberá menos que o Juiz de Direito.

6. Esclareça-se, finalmente, que a emenda não importa em aumento da despesa proposta ao Congresso, dado que esta foi calculada à base do percentual da Tabela (50%), como é intuitivo e se menciona, aliás, na Exposição de Motivos constante da Mensagem.

Brasília, 9 de dezembro de 1968. — Senador Arnon de Mello.

N.º 14

Suprima-se o art. 6.º

Justificação

A emenda visa suprimir o art. 6.º, que diz não se aplicar a lei aos magistrados do antigo Distrito Federal, ora integrados no Estado da Guanabara, a que a União está obrigada por força do art. 8.º da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, que estabelece:

“A União pagará aos Magistrados e Membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital, passaram a servir no Estado da Guanabara, vencimentos e vantagens pecuniárias iguais aos fixados nesta lei...”

Isto decorreu de que a lei reguladora da mudança da Capital, a chamada Lei Santiago Dantas, com FORÇA DE LEI COMPLEMENTAR, onerou a União com tal encargo, que passou a ser colocado sob sua responsabilidade desde então, e que não pode sem violação constitucional ser transferido ao Estado da Guanabara. Foi um *statu quo* constitucional necessário ao cumprimento de outra disposição constitucional, a mudança da Capital, cuja permanência é imposta pelo mandamento legal irrecusável.

Farei perante o plenário da Comissão a defesa oral da emenda.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 1968. — Deputado Erasmo Martins Pedro.

N.º 15

Suprima-se o art. 7.º

Justificação

É de evidente inconstitucionalidade o artigo 7.º do Projeto n.º 38/68, eis que, interferindo na fixação de vencimentos da magistratura estadual e dos Tribunais de Contas, impõe redução de vencimentos irreduzíveis.

Reservo-me o direito de fazer a justificativa da emenda em sustentação oral perante o plenário da Comissão Especial.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 1968. — Deputado Erasmo Martins Pedro.

N.º 16

Ao art. 7.º

Cancele-se.

Justificação

O texto do art. 7.º colide com a Constituição Federal e fere a autonomia dos Estados. Para impedir que deputados estaduais percebessem mais que os federais foi necessária proibição expressa (art. 13, VI), o que não ocorre evidentemente com os magistrados. Para que tal restrição à autonomia dos Estados vigorasse ao tempo da Constituição de 1946, foi necessária a aprovação de emenda constitucional, que não se repetiria em 1967.

A flagrante inconstitucionalidade de texto proposto pelo Executivo justifica, assim, seu cancelamento.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1968. — Deputado Nelson Carneiro

N.º 17

Suprima-se o art. 7.º

Justificação

O dispositivo é escancaradamente inconstitucional. Invade a área da autonomia estadual, o que lhe é defeso.

Quando da elaboração da Constituição em vigor, o projeto do Executivo continha a proibição cominada no art. 7.º Mas o Congresso não a aceitou, tanto que não consta do seu texto. Portanto, quer-se como preceituação comum, ordinária, estatuir norma que desrespeita a autonomia estadual, expressamente ressalvada no

art. 13, notadamente em seu § 1.º, da Constituição Federal.

Argumente-se, também, que o art. 136 do Estatuto Cívico disciplina, até com minúcia, o condicionamento da competência de os Estados organizarem sua justiça, sem que qualquer limitação conste quanto a teto para os vencimentos dos magistrados que nêles funcionam.

Assim, pois, o art. 7.º se incompatibiliza irremediavelmente com os artigos 136 e 13 da Magna Carta.

Sua eliminação é fatal.

Deputado Ulisses Guimarães

N.º 18

Substituam-se os artigos 9.º e 10 pelos seguintes:

“Art. 9.º — Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta lei vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1969.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Trata-se de colocar a cláusula de vigência em termos mais adequados, consoante a boa técnica legislativa, uma vez que o aspecto de eficácia da lei, no tempo, deve situar-se, objetivamente, atingindo estritamente o ponto desejado.

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 1968. — Deputado Passos Pôrto.

N.º 19

Inclua-se, onde couber:

“Art. — Os valores constantes dos Anexos I, II e III da Tabela que acompanha a presente lei ficam majorados em 15% (quinze por cento).

Parágrafo único — Os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 20 (vinte) por mês, a gratificação especial prevista no art. 666 da Consolidação das Leis do Trabalho, na base de 1/20 (um vigésimo) de NCr\$ 930,00 (novecentos e trinta cruzeiros novos), ficando revogado o art. 5.º da Lei número 4.439, de 1964.”

Justificação

1. *Torna-se indispensável retificar o critério errôneo pelo qual os Vogais das Juntas recebem 2/3 dos vencimentos dos Juizes do Trabalho Presidentes, o que é realmente absurdo, quando se sabe que o Vogal (representante dos empregados ou dos empregadores, eleitos pelas respectivas categorias profissionais, por triênios) exerce, normalmente, outras atividades econômico-profissionais.*

2. *Os magistrados, ao invés, estão constitucionalmente impedidos de exercê-las (art. 109, I, II e III, da Constituição Federal), inclusive de comerciar (art. 195, VII, da Lei número 1.711/52), e de participar da gerência de empresas (art. 195, pré-citado, inciso VI). O texto constitucional unicamente ressalva aos magistrados ocuparem um cargo público no magistério, o que é apenas uma possibilidade, inacessível a quase todos, visto que exige formação didática especializada, o número de cargos de magistério é limitado, e notoriamente insuficiente a remuneração. Na prática, os magistrados federais vêm trabalhando, na realidade, em regime de tempo integral, dado ao acúmulo de serviço, embora sem receber a gratificação correspondente.*

3. *A Mensagem impõe aos integrantes do Ministério Público Federal o não-exercício da advocacia, em qualquer modalidade, como condição sine qua non à percepção do reajuste. Os integrantes do Ministério Público Federal que não aceitarem essa vedação, imposta no art. 5.º, perceberão somente 20% de aumento.*

Idêntico critério deve ser aplicado, pela mesma razão ou com maior razão, aos Vogais das Juntas (representantes de empregados e empregadores, por triênios), isto é, como a lei lhes permite o exercício de outras atividades econômico-profissionais, nada justifica a concessão do aumento especial de 50%, concedido aos magistrados exatamente em função de sua incompatibilidade para exercer outras atividades.

Devem receber os Vogais (representantes de empregados e empregadores, por triênios) também 20% sobre os NCr\$ 774,00 atuais, passando a gratificação especial do art. 666 da

C.L.T. para o máximo de NCr\$ 930,00, que continuará a ser pago proporcionalmente ao comparecimento às sessões.

4. *Pela presente emenda, um Vogal passa a receber NCr\$ 930,00 mensais, e não NCr\$ 1.133,00 correspondentes a 2/3 dos vencimentos do Juiz do Trabalho Presidente.*

Há, assim, uma economia por Vogal de NCr\$ 203,00 mensais.

Cada Junta funciona, como é sabido, com dois Vogais (um representante dos empregados e um dos empregadores, ambos por períodos trienais). Portanto, há, em consequência, uma economia de NCr\$ 406,00 por Junta.

No País, existem, hoje, 204 Juntas de Conciliação e Julgamento, como órgãos de Justiça do Trabalho, integrante do Poder Judiciário da União. Em conclusão, há, destarte, uma economia global anual correspondente ao número de Juntas — 204 — multiplicado pelo valor economizado por Junta — NCr\$ 406,00.

Economia global anual = 204 x NCr\$ 406,00 = NCr\$ 993.888,00 (novecentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e oito cruzeiros novos) por ano, ou seja, aproximadamente, 1 (um) milhão de cruzeiros novos ou ainda 1 (um) bilhão de cruzeiros antigos.

5. *Tal economia permite a melhoria da Tabela proposta quanto a toda a magistratura federal (anexo I), desde os Juizes de 1.ª instância até os membros do Excelso Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Federais Superiores (T.F.R., S.T.M. e T.S.T.), bem como quanto aos integrantes dos Tribunais de Contas (anexo II), e do Ministério Público Federal (anexo III).*

A própria Exposição de Motivos que encaminha a Mensagem afirma que o reajuste proposto envolve um aumento de despesa de aproximadamente NCr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros novos).

A presente emenda reduz a despesa prevista para apenas NCr\$ 4.750.000,00

Importando a economia global de NCr\$ 250.000,00

Pacífica, portanto, sua constitucionalidade, respeitando-se o mandamento constitucional (art. 64)

6. *Com efeito, a elevação em 15% (quinze por cento) dos valores da tabela acarreta dispêndio de somente NCr\$ 750.000,00 correspondente a 15% de NCr\$ 5.000.000,00, despesa prevista; enquanto a fixação da gratificação especial paga aos Vogais em NCr\$ 930,00 implica em economia de NCr\$ 993.888,00, ou seja, cerca de NCr\$ 1.000.000,00.*

7. *Como está explícito na Mensagem, a mesma procura conciliar a necessidade imperiosa com a realidade nacional, "no intuito de harmonizar a necessidade da revisão dos quantitativos das retribuições da Magistratura Federal, com a imperativa observância das reiteradas recomendações no sentido das contenções das despesas de custeio.*

A Emenda harmoniza-se, assim, com os elevados propósitos da Mensagem, constituindo-se em contribuição do Congresso Nacional ao equacionamento do problema.

A angustiosa situação de vencimentos dos magistrados federais é, dessa forma, minorada.

O exercício da magistratura acarreta, como é sabido, despesas permanentes inerentes à função, quais sejam a assinatura de revistas técnico-jurídicas, especializadas, de repertórios de jurisprudência, de coletânea de leis, com a aquisição de livros, além daquelas de representação no convívio social. A melhoria dos padrões salariais da Tabela visa também a afastar a verdadeira redução indireta de vencimentos decorrente destas despesas.

Igualmente minora-se a situação dos membros dos Tribunais de Contas da União e do Ministério Público Federal, decorrente de circunstâncias idênticas. — Deputado Floriceno Paixão.

N.º 20

Onde convier:

"Os vencimentos dos Juizes Federais serão equiparados, para todos os efeitos, aos dos membros

dos Tribunais Regionais do Trabalho."

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1968. — Deputado **João Borges**.

N.º 21

Acrescente-se, onde convier:

"Art. — Os magistrados e membros do Ministério Público, que em virtude de decisões administrativas ou judiciais, estão recebendo vencimentos de nível superior ao constante da tabela anexa, terão um aumento de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 1.º da Mensagem que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, e dá outras providências, a partir de 1969."

Justificação

O projeto procura desconhecer uma realidade conhecida de todos: a de que muitos juizes estão recebendo as chamadas Diárias de Brasília, incorporadas aos vencimentos, em virtude de decisões judiciais, aliás conforme precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, também, decisão do próprio Sr. Presidente da República no processo em que eram interessados Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Militar.

Ora, de conformidade com a tabela anexa ao projeto, onde são apenas revalorizados os níveis de vencimentos dos juizes, o aumento que terão será insignificante, isto quando tiverem.

Impõe-se, pois, como medida de justiça, que se assegure aos Juizes beneficiados por decisões judiciais ou administrativas fixando aumentos ou vantagens que superem o nível constante da tabela, pelo menos o aumento de 20% concedido ao funcionalismo público da União. Do contrário, o projeto visava a dar uma vantagem, para os juizes, compensando a redução de vencimento real que tiveram a partir de 1964, terá efeito contrário ao fim visado.

A emenda que apresentamos visa a corrigir esse erro do projeto. Apenas não é indicado, ainda, o número da Lei que reajusta os vencimentos dos funcionários porque quando da elaboração desta emenda a lei ainda não

estava sancionada e, assim, não se conhecia ainda seu número e sua data.

Deputado **Francisco Amaral**.

N.º 22

Inclua-se onde couber:

"Art. — Os vencimentos dos juizes federais são equiparados, para todos os efeitos, aos percebidos pelos juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho."

Justificação

Além de procurar reparar uma injustiça, visa a presente emenda a equiparar os vencimentos dos Juizes Federais aos percebidos pelos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Ambos se acham, na ordem hierárquica, em igualdade de condições, tanto assim que das decisões dos TRTs cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, e das decisões dos Juizes Federais cabe recurso para o Tribunal Federal de Recurso.

Daí a nossa emenda, que oferecemos ao estudo e debate dos ilustres Membros da Douta Comissão Mista.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 1968. — Deputado **Italo Fittipaldi**.

N.º 23

Acrescente-se, onde couber:

Juiz do Tribunal Marítimo
NCR\$ 1.700,00, Procurador do Tribunal Marítimo NCR\$ 1.450,00,
Adjunto de procurador do TM
NCR\$ 1.300,00, Advogado de edificação de ofício do TM NCR\$ 900,00.

Justificação

O Tribunal Marítimo é órgão auxiliar do Poder Judiciário, abrangendo a sua jurisdição todo o território nacional (Lei n.º 3.543/1959), tendo relevante importância as suas decisões na estrutura jurídica do País, decisões estas, só reformadas pelo Supremo Tribunal Federal, artigo 18 da Lei n.º 2.180/1954, com a nova redação dada pela Lei n.º 5.056, de 1966. Os seus membros — juizes inamovíveis e impedidos, como qualquer magistrado, de exercer outro emprego e atividade político-partidária (Lei n.º 2.180, art. 27) — segundo princípio legal, têm vencimentos equivalentes aos dos juizes de direito e, por igual, os procura-

dores, adjuntos de procurador e advogados de ofício, têm vencimentos equivalentes aos dos curadores, promotores e defensores públicos da Justiça do Distrito Federal (Lei n.º 2.602/1955).

A equiparação vem sendo mantida através dos anos, nos aumentos sucessivos, inclusive na vigência da atual Constituição, que não teve o sentido, no seu artigo 96, de afetar situações juridicamente constituídas, mas apenas de evitar que novas situações se criassem, ao estabelecer que "não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal de serviço público". E tanto é assim que no seu próprio contexto a Carta Magna estabelece equiparações entre membros de diversos tribunais, como no artigo 73, parágrafo 3.º (referente a Ministros do Tribunal de Contas da União) e no artigo 121, parágrafo 2.º (referente a Ministros do Superior Tribunal Militar). O verbo está empregado no futuro — não se admitirá, regendo portanto uma conduta a obedecer a partir da sua entrada em vigor.

A exclusão do Tribunal Marítimo do projeto é, realmente, uma injustiça e representa um critério discriminativo que não parece se ajustar ao sentimento de governo contido na mensagem e anteprojeto de aumento de vencimentos dos magistrados, ao contemplar órgãos não integrantes especificamente da Magistratura, como o Ministério Público e o Tribunal de Contas de Brasília, órgão este de âmbito local, municipal, auxiliar do Senado, em idêntica situação do Tribunal Marítimo, órgão auxiliar do Poder Judiciário.

Ainda sob o aspecto financeiro, seria ridícula qualquer alegação, dado o reduzido número de juizes — 7 em atividade e 2 aposentados —, resultando numa economia mensal máxima de NCR\$ 3.600,00 e de procuradores — 4 em atividade e 1 aposentado — representando NCR\$ 1.400,00, totalizando assim a insignificante redução de NCR\$ 5.000,00 mensais.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 1968. — Deputado **Joaquim Ramos** — Deputado **Hermes Macedo**.

N.º 24

Incluem-se no projeto o seguinte dispositivo:

“Art. — Aplicam-se à magistratura federal as disposições do art. 5.º da Lei n.º 2.336-A/54, art. 3.º da Lei n.º 4.047, de 21-12-61, art. 3.º da Lei n.º 4.067, de 5-6-62, art. 3.º da Lei n.º 4.097, de 19-7-62, e art. 3.º da Lei n.º 4.192, de 24-12-62.”

Justificação

Os magistrados federais vêm percebendo os adicionais por tempo de serviço em flagrante inferioridade aos funcionários burocráticos da mesma Justiça.

A Lei n.º 3.414, de 1958, que estabelecia um critério de retribuição mais condizente, foi revogada pela Lei n.º 4.439, de 1964, que prescreveu 5% (cinco por cento) por quinquênio, no máximo de 7 quinquênios, tornando a situação dos Juizes evidentemente inferior.

Estabelecendo a comparação, verifica-se que enquanto os magistrados atingem 35% (trinta e cinco por cento) de retribuição, no máximo, por tempo de serviço, os funcionários burocráticos alcançam o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento).

Disso pode resultar, e tem resultado, situações flagrantemente anômalas, quais sejam a de funcionários perceberem remuneração superior à de Juizes, o que atenta contra elementares princípios de hierarquia.

Deputado Francisco Amaral.

N.º 25

Inclua-se, onde couber:

“Art. — Aplicam-se à magistratura federal as disposições do art. 5.º da Lei n.º 2.336-A/54, art. 3.º da Lei n.º 4.047, de 21-12-61, art. 3.º da Lei n.º 4.067, de 5-6-62, art. 3.º da Lei n.º 4.097, de 19-7-62, e art. 3.º da Lei n.º 4.192, de 24 de dezembro de 1962.”

Justificação

Os magistrados federais vêm percebendo os adicionais por tempo de serviço em flagrante inferioridade aos funcionários burocráticos da mesma Justiça.

A Lei n.º 3.414, de 1958, que estabelecia um critério de retribuição mais condizente, foi revogada pela Lei n.º 4.439, de 1964, que prescreveu 5% (cinco por cento) por quinquênio, no máximo de 7 quinquênios, tornando a situação dos Juizes evidentemente inferior.

Estabelecendo a comparação, verifica-se que enquanto os magistrados atingem 35% (trinta e cinco por cento) de retribuição, no máximo, por tempo de serviço, os funcionários burocráticos alcançam o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento).

Disso pode resultar, e tem resultado, situações flagrantemente anômalas, quais sejam a de funcionários perceberem remuneração superior à de Juizes, o que atenta contra elementares princípios de hierarquia.

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 1963. — Senador Cattete Pinheiro.

N.º 26

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

“Art. — Aplicam-se à magistratura federal as disposições do art. 5.º da Lei n.º 2.336-A/54, art. 3.º da Lei n.º 4.047, de 21 de dezembro de 1961, art. 3.º da Lei n.º 4.067, de 5 de junho de 1962, art. 3.º da Lei n.º 4.097, de 19 de julho de 1962, e art. 3.º da Lei n.º 4.192, de 24 de dezembro de 1962.”

Justificação

Os magistrados federais vêm percebendo os adicionais por tempo de serviço em flagrante inferioridade aos funcionários burocráticos da mesma Justiça.

A Lei n.º 3.414, de 1958, que estabelecia um critério de retribuição mais condizente, foi revogada pela Lei n.º 4.439, de 1964, que prescreveu 5% (cinco por cento) por quinquênio, no máximo de 7 quinquênios, tornando a situação dos Juizes evidentemente inferior.

Estabelecendo a comparação, verifica-se que enquanto os magistrados atingem 35% (trinta e cinco por cento) de retribuição, no máximo, por tempo de serviço, os funcionários burocráticos alcançam o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento).

Disso pode resultar, e tem resultado, situações flagrantemente anômalas, quais sejam a de funcionários perceberem remuneração superior à de Juizes, o que atenta contra elementares princípios de hierarquia.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 1963. — Dep. Clodoaldo Costa.

N.º 27

Acrescente-se, onde couber:

“Art. — Estendem-se aos membros e servidores do Poder Judiciário as disposições dos arts. 11 e 12 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, e, no que fôr cabível, o Decreto n.º 60.091, de 18 de janeiro de 1967.”

Justificação

Há muito se constata a falha nas disposições vigorantes, no que tange à dedicação plena e ao tempo integral, por não abrangerem o Poder Judiciário.

Com efeito, os Juizes e servidores da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal exercem atividades de dedicação plena e com tempo integral pelo acúmulo de serviço, sem contarem com as vantagens decorrentes deste esforço.

Vale frisar que um magistrado na Justiça do Trabalho tem funções absorventes durante seu horário de serviço e depois dele, na prolação de sentenças, estando impedido de exercer qualquer outra atividade, mas recebe apenas cerca de NCr\$ 1.000,00 de vencimentos, enquanto um juiz estadual, por exemplo, de São Paulo, percebe de vencimentos iniciais cerca de NCr\$ 2.000,00.

Esta disparidade ocorrente no Poder Judiciário, na esfera federal, poderia ser sanada sem ônus para os cofres públicos, através da concessão de tempo integral e dedicação plena a estes servidores, de resto, antiga reivindicação desta classe.

Vale acentuar que, nos termos do Decreto n.º 60.091, esta despesa somente será feita após permissão e determinação das autoridades competentes, com ordem do Presidente da República.

Não importa a presente emenda, portanto, em obrigatoriedade para o

Poder Executivo e nem aumenta a despesa.

Ao inverso, dá-lhe instrumentos para evitar maiores gastos através de mais racional distribuição de tarefas, com menos dispêndio, conforme consta da justificativa da Lei n.º 4.345, cuja aplicação se visa a estender.

O Poder Judiciário precisa receber do Legislativo e do Executivo melhor atenção e maiores recursos para o cumprimento de suas elevadas funções que se têm entravado pela baixa remuneração, pela falta de pessoal e pela carência de recursos.

Deputado **Gastoni Righi**

N.º 28

Acrescente-se, onde convier:

“Art. — A gratificação adicional por tempo de serviço devida aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, a partir da vigência desta Lei, será concedida nas mesmas bases percebidas pelos funcionários das Secretarias dos Tribunais da União.”

Justificação

Entre as medidas tomadas pelo primeiro governo posterior ao movimento de 1964, prejudiciais aos magistrados da União, figurou uma sensível redução nos adicionais ou acréscimos por tempo de serviço.

De acôrdo com o artigo 12 da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, êsses adicionais eram pagos nas seguintes bases:

- I — de 20%, quando contarem mais de 8 anos na função ou mais de 15 no serviço público;
- II — de 25%, quando contarem mais de 10 anos na função ou mais de 20 no serviço público;
- III — de 30%, quando contarem mais de 15 anos na função ou mais de 25 no serviço público;
- IV — de 35%, quando contarem mais de 20 anos na função ou mais de 20 no serviço público;

V — de 40%, quando contarem mais de 25 anos na função ou mais de 35 anos no serviço público.”

O parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, revogou o artigo 12 acima citado, e submeteu os magistrados ao sistema geral dos quinquênios de 5% cada um. Assim, o Juiz que com 20 anos de serviço tinha um adicional de 35% e com 25 anos um adicional de 40%, passou a ter êstes adicionais: com 20 anos, 20%; com 25 anos, 25%.

Entretanto, para os funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, foi mantido o adicional de tempo de serviço que vinham percebendo já há alguns anos. Segundo essa tabela que beneficia apenas os funcionários (e não os membros) do Judiciário, são os seguintes os adicionais: com 5 anos de serviço, 20%; com 10 anos de serviço, 30%; com 15 anos de serviço, 40%; com 20 anos de serviço, 50%; com 25 anos de serviço, 55%; com 30 anos, 60%; com 35 anos, 65%.

Portanto, os adicionais de tempo de serviço dos funcionários são, em regra, percentualmente superiores em 100% que os adicionais dos juizes junto aos quais servem.

A consequência disso é que os funcionários mais graduados percebem remuneração mensal superior à dos Juizes, situação essa que não será remediada com o insignificante aumento proposto no projeto do Executivo.

Não é justo que o funcionário da Secretaria de um Tribunal, com 30 anos de serviço, receba um adicional de 60% enquanto o Juiz, seu superior, com tôda a responsabilidade de seu cargo, tem um adicional de apenas 30%!

A emenda visa a atribuir aos Juizes e membros do Ministério Público os mesmos adicionais de tempo de serviço assegurados aos funcionários das Secretarias dos Tribunais.

Não se alegue que ela implica em aumento de despesa. O aumento de despesa é insignificante. O número de juizes não é dos mais elevados e, pelo contrário, é infimo. Além disso, tratando-se de vantagem de ordem pessoal, o aumento da gratificação

adicional de tempo de serviço não beneficia os representantes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, beneficiados por qualquer outro aumento de vencimentos.

De qualquer modo, em outra emenda indicamos meios para fazer frente a eventual aumento da despesa decorrente de qualquer outra emenda.

De qualquer modo, também, esta emenda visa apenas a fazer justiça aos juizes, assegurando-lhes um prêmio idêntico ao que é dado aos seus auxiliares, pelos anos de serviço que já prestaram ao País.

Sala de Sessões, 5 de dezembro de 1968. — Deputado **Francisco Amaral**.

N.º 29

Acrescente-se:

“Art. — Ficam revogados o artigo 28 e seu parágrafo único da Lei n.º 4.345, de 26-6-1964, e, em consequência, revigorado o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4.291, de 12-12-1963.”

Parágrafo único — Os atuais funcionários requisitados e os do quadro especial (art. 40 e seu parágrafo 2.º da Lei n.º 4.242, de 17-7-1963), serão aproveitados nos cargos que venham a ser criados no quadro das Secretarias do Ministério Público da União, em decorrência da organização que deverá lhe ser dada, conforme dispõe o artigo 137 da Constituição do Brasil.”

Justificação

A emenda visa a atender ao disposto na Constituição Federal vigente que, ao colocar o Ministério Público sob a epígrafe do Poder Judiciário (Capítulo VIII, Seção IX, art. 137), demonstrou, em última análise, querer dar aos integrantes do quadro das suas secretarias, status funcional idêntico ao dos serviços auxiliares do Poder Judiciário.

Se assim não fôsse, não se explicaria, nem se justificaria a assinalada modificação na topografia constitucional.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 1968. — Deputado **Osmar Dutra**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.345
DE 26 DE JUNHO DE 1964

Art. 28 — No prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei, deverá processar-se o enquadramento dos funcionários dos Quadros das Secretarias do Ministério Público da União, no sistema de classificação de cargo instituído pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único — Aprovado o enquadramento decorrente da execução deste artigo, fica revogado o artigo 3.º da Lei n.º 4.291, de 12 de dezembro de 1963.

LEI N.º 4.291
DE 12 DE DEZEMBRO DE 1963

Art. 3.º — Estende-se aos funcionários dos Quadros das Secretarias do Ministério Público da União, a partir da vigência desta lei, o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948.

LEI N.º 264
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1948

Art. 1.º — Os funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal têm os mesmos vencimentos, direitos e vantagens assegurados aos funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respeitada a identidade ou equivalência dos cargos.

LEI N.º 4.242
DE 17 DE JULHO DE 1963

“§ 2.º — Enquanto não forem aprovados os quadros definitivos, os os empregados mencionados neste artigo, desde que aproveitados no Serviço Civil do Poder Executivo, integrarão a parte especial do Quadro de Pessoal do Ministério, Autarquia ou órgão subordinado à Presidência da República em que forem aproveitados.”

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Art. 137:

“A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juizes e tribunais federais.”

Deputado Osmar Dutra.

N.º 30

Acrescente-se, onde convier:

“Art. — Respeitado o direito de isenção ou dispensa, na forma da lei, os recursos interpostos na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal obrigam os recorrentes ao pagamento de uma taxa de custas igual a 15% (quinze por cento) das custas contadas em primeira instância por recurso interposto, arredondadas as frações de cruzeiro novo para a unidade imediatamente superior.

Parágrafo único — Quando num só recurso forem vários os Recorrentes, cada um deles responderá solidariamente pelo total da taxa a que se refere este artigo.”

Justificação

A presente emenda visa a dar meios à Fazenda para fazer frente ao aumento de despesas acaso decorrentes de outras emendas ao projeto.

As custas na Justiça do Trabalho, que antes tinham um caráter quase simbólico, em geral de 2% sobre os valores das causas ou das condenações, hoje têm um valor considerável, desde que o Decreto-Lei n.º 229, de fevereiro de 1967, introduziu importantes modificações na respectiva tabela. Tão considerável foi o aumento das custas que algumas Juntas, principalmente no Estado de São Paulo, são hoje auto-suficientes.

O aumento de despesas proposto por algumas das emendas é infimo. Assim, a instituição de uma taxa de 15% do valor das custas de primeira instância, a título de custas de recurso, fornecerá recursos capazes de cobrir amplamente, com sobra até, o aumento das despesas delas decorrentes.

Evidentemente, a aprovação desta emenda deverá ficar condicionada à sua necessidade, isto é, à aprovação de emendas que importem em acréscimo de despesas, e que julgamos imprescindível para que o projeto atenda, realmente, aos fins visados, aliás, conforme entendimento manifestado pelo eminente Ministro da Justiça, Professor Gama e Silva, que bem

conhece o problema dos vencimentos da magistratura e suas vicissitudes.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1968. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 31

Inclua-se:

“Art. — Quando a promoção de Juiz do Trabalho Substituto a Juiz do Trabalho Presidente de Junta e dêste a Juiz do Tribunal Regional do Trabalho, obedecer ao critério de antiguidade, caberá ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a expedição do ato respectivo.”

Justificação

1) A presente proposição visa a tornar mais flexível e mais rápida a movimentação dos quadros da magistratura do trabalho, adaptando-os, assim, à moderna estrutura da administração de pessoal, e tornando-os, por via de conseqüências, mais compatíveis com os princípios da celeridades impostos ao processo trabalhista.

2) A promoção, por antiguidade, ao contrário daquela por merecimento, constitui um direito do titular do cargo, e, portanto, o ato que a reconhece é quase automático e por tal deve ser libertado daquela cadeia de burocracia e delongas a que está sujeito para chegar até a assinatura do Ex.º Sr. Presidente da República, a qual, assinatura, observe-se, nada mais é que uma referenda.

3) Aliás, ao propósito, o Decreto-Lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967, já abriu precedentes, quando concede poderes aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para expedirem os atos de remoção de Presidentes de Juntas, os quais até então, eram de competência do Chefe do Poder Executivo. E, por outro lado, a tendência de descentralizar os atos de provimento dos cargos públicos, nos quais se inclui a promoção, está manifesta no Dec.-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Reforma Administrativa), os quais poderão ser assinados pelo Ministro de Estado, por delegação.

4) A presente emenda é perfeitamente cabível no Projeto em referência, porquanto não aumenta despesa e trata de matéria pertinente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 229
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1968

Art. 22 — Os arts. 654 e 656 da Seção III — “Dos Presidentes das Juntas” no Capítulo II, do Título VIII, da C. L. T., passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 654

§ 5.º — O preenchimento dos cargos de Presidente de Junta, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região:

a) pela remoção de outro Presidente, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de sessenta (60) dias contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato:

DECRETO-LEI N.º 200
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Art. 173 — Os atos de provimento de cargos públicos ou que determinarem sua vacância, assim como os referentes a pensões, aposentadorias e reformas, serão assinados pelo Presidente da República, ou mediante delegação deste, pelos Ministros de Estado, conforme se dispuser em regulamento.

Deputado **Hildebrando Guimarães**.

N.º 32

Acrescente-se onde convier:

“Art. — Tomando-se por base as vantagens deferidas aos Membros do Supremo Tribunal Federal e com exceção dos adicionais por tempo de serviço e da gratificação de representação, não poderá haver diferença pecuniária superior a 10% (dez por cento) entre os componentes de graus imediatos.”

Justificação

A emenda visa a assegurar um justo tratamento, evitando-se diferenças de grande porte.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1968. — Deputado **Adylio Martins Vianna**.

N.º 33

Acrescente-se onde convier:

“Art. — Atendendo às peculiaridades de cada função, aplica-se aos Membros do Poder Judiciário, em todos os seus graus e instâncias, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, previsto na Lei n.º 3.780/60.”

Justificação

Não vemos razão para a discriminação ora existente.

Com mais razão, devem participar do regime referido na emenda os que, por Lei, estão impedidos de exercer a sua profissão de advogado.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1968. — Deputado **Adylio Martins Vianna**.

N.º 34

Acrescente-se onde convier:

“Art. — Os proventos dos ex-integrantes do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público serão majorados na mesma proporção do aumento de vencimentos concedido nos termos da presente Lei, de modo a perceberem os mesmos valores os ativos e os inativos.”

Justificação

Basta que o Governo anuncie um próximo aumento, sem sequer fixar-lhe as bases, e imediatamente são elevados os preços das utilidades, os preços dos gêneros de primeira necessidade.

Face à irrecusabilidade desse fato, não se compreende que o Executivo majore os vencimentos dos servidores ativos, relegando ao esquecimento ou se omitindo quanto aos na inatividade.

O custo de vida é o mesmo para uns e outros, e tratá-los desigualmente configura ofensa ao contexto constitucional pertinente.

Com esse fundamento, por nós considerado indesejável, confiamos na justiça por parte dos esclarecidos e cristãos congressistas, dos quais vai depender a convenção, em texto legal, da Emenda ora proposta.

Deputada **Nysia Carone**.

N.º 35

Inclua-se onde couber:

“Art. — Ficam definitivamente incluídos na carreira de Procurador da República os servidores públicos estáveis que, à data dessa Lei, estejam exercendo cargo daquela carreira, na forma prevista no art. 91 e seus parágrafos da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966.

§ 1.º — O total de cargos já providos e o resultante da inclusão determinada neste artigo, não poderá exceder do número de cargos fixado no art. 1.º do Decreto n.º 59.191, de 8 de setembro de 1966, ficando assegurado aos procuradores ora incluídos o direito de serem lotados onde se encontrarem servindo.

§ 2.º — O Poder Executivo regulamentará a inclusão determinada neste artigo, no prazo de 30 dias da data da publicação da presente lei.”

Justificação

Considerando a avultada e sempre crescente soma de serviços afetos ao Ministério Público da União, para cujo atendimento se vem fazendo necessária a requisição de Procuradores de diversos órgãos da Administração Pública Federal, direta e descentralizada;

Considerando a existência de claros não preenchidos no quadro de Procuradores da República;

Considerando, por outro lado, a ocorrência de excesso de servidores técnicos em diversos Ministérios e autarquias federais, que vêm sendo aproveitados em órgãos diversos daqueles onde são efetivamente lotados;

Considerando a conveniência e a oportunidade de solucionar, em definitivo, tal situação, estabelecendo condições imprescindíveis para o perfeito desempenho das altas atribuições confiadas à Procuradoria da República;

Considerando a orientação adotada pelo Poder Executivo Federal de restringir, ao máximo, os gastos referentes a pessoal do Serviço Público Civil, através do aproveitamento e

reaproveitamento de servidores em funções compatíveis com suas qualificações, vedando novas admissões, enquanto existirem servidores disponíveis para tais funções, nos estritos termos de dispositivos contidos no Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Considerando a existência de Procuradores oriundos de órgãos da Administração, central e descentralizada, estáveis e de comprovada capacidade técnica, exercendo as atribuições do cargo de Procurador da República, em diversos pontos do País, na forma prevista na Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, e anteriores diplomas legais;

Considerando que inúmeros desses Procuradores exercem tais atribuições técnicas de há muito, demonstrando interesse, dedicação e alto saber jurídico, enriquecido de longa experiência no exercício da função;

Considerando que o aproveitamento de tais servidores técnicos nos cargos de Procurador da República, cujas atribuições de há muito exercem, de forma plenamente satisfatória, é de interesse público relevante, não implicará criação de novos cargos públicos, nem em aumento de despesa para os cofres públicos, vedado pela Constituição, tanto assim que já consta da dotação orçamentária própria, verba destinada ao pagamento dos vencimentos correspondentes a todos os cargos da carreira, preenchidos ou não;

Considerando, outrossim, que os referidos servidores técnicos já percebem vantagens correspondentes às atribuições dos cargos que exercem, consoante o douto parecer do Ex.º Sr. Consultor-Geral da República, de n.º 508-H, de 19 de abril de 1967, publicado no Diário Oficial (Seção I — Parte I) de 19 de junho de 1967, páginas 6516/7, e o respeitável despacho do Ex.º Sr. Ministro da Justiça, proferido no Processo n.º 64.014/67, publicado no Diário Oficial (Seção I — Parte I) de 8 de dezembro de 1967, página 12358;

Considerando que o aproveitamento em causa não infringe o preceito constitucional relativo ao ingresso no serviço público mediante concurso,

por se tratar de servidores de há muito pertencentes aos quadros funcionais da Administração Civil da União, portadores de estabilidade, já equiparados a Procuradores da República, mercê do disposto na Lei n.º 2.123/53;

Considerando que, ocorrendo interesse público relevante, como no presente caso, tem a nossa legislação dispensado até a realização de concurso para investidura em diversos cargos e determinado o aproveitamento de servidores em outros órgãos, servindo como exemplo o disposto no art. 74 e seu § 2.º da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, "in verbis":

"Art. 74 — As primeiras nomeações de Juizes Federais e de Juizes Federais substitutos serão feitas por livre escolha do Presidente da República, dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada.

.....

§ 2.º — Para o primeiro provimento dos cargos dos serviços auxiliares da Justiça Federal, poderão ser aproveitados servidores estáveis da União, inclusive das Secretarias dos Tribunais Federais e das Varas da Fazenda Federal do Distrito Federal e, ainda, servidores estáveis das Varas da Fazenda Nacional dos Estados."

Considerando que o Poder Judiciário já se manifestou a respeito do assunto, através de soberano pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Segurança número 16.853—DF, impetrado por José Naufel e outros, que teve como Relator o Ex.º Sr. Ministro Victor Nunes, cuja ementa reza:

"1) Ministério Público Federal. Aproveitamento. Efetivação. Concurso. Dispensa por lei.

2) Os impetrantes, ou como interinos, ou como estagiários, foram amparados pelo art. 91 da Lei n.º 5.010/66, que os efetivou como Procuradores da República de 3.ª Categoria. Nenhum dos Procuradores da República, que foram efetivados na vigência da

C.F. de 1946, ingressou na carreira por concurso.

3) Não obstante o princípio geral do concurso, numerosos precedentes legislativos, administrativos e judiciários têm interpretado a C.F. de 1946, no sentido de admitir, na forma da lei, modalidades diversas de concurso ou de apuração de capacidade.

4) Legislação referida: D1 número 9.068/46, L. n.º 13.341/51, L. n.º 2.123/53, L. n.º 3.750/60, D. n.º 48.950-A/60, L. n.º 4.054/62, L. n.º 4.069/62, L. n.º 4.242/63 e L. n.º 5.010/66.

5) Exame de precedentes: a) Funcionalismo em geral, MS número 11.085 (1963), MS n.º 11.730 (1964), MS n.º 11.887 (1964), MS n.º 13.219 (1964); b) MS número 13.096 (1965); Procuradores das autarquias, RMS n.º 3.537 (1957), RE n.º 36.992 (1958), (1960); c) Ministério Público da Justiça do Trabalho, MS número 8.730 (1962), MS n.º 8.820 (1962), MS n.º 8.714 (1962) MS n.º 9.168 (1962), MS n.º 9.178 (1962), MS n.º 9.214 (1962); d) Ministério Público Federal, efetivação, MS n.º 13.733 (1964); preferência de ex-interinos ou substitutos, MS n.º 9.015 (1962), MS número 9.296 (1962), MS n.º 11.209 (1963); e) Catedráticos, RE número 43.623 (1962).

6) Votos vencidos: a) inconstitucionalidade do art. 91 da L. número 5.010; b) inaplicabilidade dessa lei ao caso dos autos; c) irregularidade da investidura dos impetrantes."

(in "Revista Trimestral de Jurisprudência" do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Volume 44, abril de 1968, página 235)."

Considerando, finalmente, que a matéria encerra transcendente interesse público e está a exigir ordenamento legal específico, submeto a presente Emenda ao Projeto de Lei número 38, de 1968.

Deputado — Arlindo Kunsler

PARECER

N.º 64, DE 1968 (CN)

da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 38, de 1968 (CN), que "fixa vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público, e dá outras providências".

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei n.º 38, de 1968 (CN), "que fixa vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público, e dá outras providências", aprovou o projeto, o parecer do Sr. Relator, as Emendas de números 1, 2, 4, 15, 16 e 17 (com parecer favorável), as de números 9, 12, 13, 14 e 18 (destacadas na Comissão) e as Subemendas de números 1 (às Emendas de números 3 e 19) e 2 (à Emenda de n.º 18), que foram incorporadas ao substitutivo; anexo.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 1968. — **Josaphat Marinho**, Presidente — **Emilio Gomes**, Relator — **Geraldo Mesquita** — **Arlindo Kunsler** — **Ulysses Guimarães** — **José Leite** — **Adalberto Sena** — **Waldemar Alcântara** — **Janduhy Carneiro** — **Léo de Almeida Neves** — **Arnon de Mello** — **Ruy Carneiro** — **Celso Passos** — **Joaquim Parente** — **Parente Frota**.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO

Fixa vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os vencimentos constantes dos Anexos I, II e III da Tabela D que acompanha o Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, modificada pela Lei n.º 5.368, de 1.º de dezembro de 1967, passam a vigorar com os novos valores inscritos nos Anexos que acompanham a presente Lei.

Art. 2.º — As importâncias das diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de

20 de dezembro de 1961, concedidas aos servidores públicos em geral, inclusive aos abrangidos pelos Anexos a que se refere o artigo anterior, ficam limitadas aos valores absolutos individuais percebidos na data anterior à da vigência desta Lei, vedada a sua majoração a qualquer título e sob qualquer invocação.

Parágrafo único — Em nenhuma hipótese, sob pena de responsabilidade criminal da autoridade que o deferir, ordenar ou efetuar, será feito pagamento das diárias, a que se refere este artigo, a qualquer servidor, inclusive magistrados, que não tenha lotação ou exercício em Brasília, ressaltados os direitos adquiridos decorrentes de coisa julgada.

Art. 3.º — Os Presidentes dos Tribunais e os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios, a seguir enumerados, e o Consultor-Geral da República perceberão, mensalmente, gratificação de representação nas percentagens abaixo especificadas e calculadas sobre os vencimentos básicos, excluídos quaisquer outros estipêndios, incorporados ou não:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal: 50% (cinquenta por cento);

II — Procurador-Geral da República e Consultor-Geral da República: 40% (quarenta por cento);

III — Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União: 30% (trinta por cento);

IV — Subprocuradores-Gerais de República junto ao Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos, Procurador-Geral da Justiça Militar, Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União: 25% (vinte e cinco por cento);

V — Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, do Tribunal Regional do Trabalho: 20% (vinte por cento);

VI — Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal, e Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal: 15% (quinze por cento).

Art. 4.º — Serão pagas aos membros dos Tribunais Eleitorais as seguintes gratificações:

I — Aos membros do Tribunal Superior Eleitoral e ao Procurador-Geral Eleitoral NCr\$ 35,00 (trinta e cinco cruzeiros novos), por sessão, até o máximo de 15 (quinze) por mês;

II — aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e aos Procuradores Regionais Eleitorais NCr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros novos), por sessão, até o máximo de quinze por mês.

Art. 5.º — Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 20 (vinte) por mês a gratificação especial na base de 1/20 (um vigésimo) de NCr\$ 930,00 (novecentos e trinta cruzeiros novos), ficando revogado o art. 5.º da Lei n.º 4.439, de 1964.

§ 1.º — Os recursos advenientes da redução de despesa decorrente desta lei serão atribuídos à Justiça Federal de primeira instância, inclusive a do Trabalho, a do Distrito Federal e dos Territórios, até o limite de 25%, calculado sobre os respectivos vencimentos básicos fixados nesta lei, excluídos quaisquer outros estipêndios, incorporados ou não.

§ 2.º — Os recursos referidos neste artigo também serão destinados ao pagamento, mensalmente, de representação para os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e da Justiça Federal com exercício nos Estados, na proporção de 20% (vinte por cento), calculada sobre os vencimentos básicos, excluídos quaisquer

outros estípedios, incorporados ou não.

Art. 6.º — Ficam restabelecidos o art. 2.º e seu parágrafo único da Lei n.º 4.480, de 14 de novembro de 1964.

Art. 7.º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Fundo de Reserva Orçamen-

tária, criado pelo art. 91 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 8.º — Esta Lei vigora a partir de 1.º de janeiro de 1969.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

DENOMINAÇÃO

Anexo I

PODER JUDICIÁRIO

	Valor Mensal NCr\$
a) Supremo Tribunal Federal	
Ministro do Supremo Tribunal Federal	3.000,00
b) Tribunal Federal de Recursos e Justiça Federal de 1.ª Instância	
Ministro do Tribunal Federal de Recursos ..	2.500,00
Juiz Federal	1.700,00
Juiz Federal Substituto	1.400,00
c) Justiça Militar	
Ministro do Superior Tribunal Militar	2.500,00
Auditor-Corregedor	1.900,00
Auditor de 2.ª entrância	1.700,00
Auditor de 1.ª entrância	1.400,00
d) Justiça do Trabalho	
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho .	2.500,00
Juiz de Tribunal Regional	2.200,00
Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	1.700,00
Juiz Presidente Substituto	1.400,00
e) Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
Desembargador	2.200,00
Juiz de Direito	1.700,00
Juiz Substituto	1.400,00

Anexo II

TRIBUNAL DE CONTAS

a) Tribunal de Contas da União	
Ministro do Tribunal de Contas da União ..	2.500,00
Auditor Junto ao Tribunal de Contas da União	1.700,00
b) Tribunal de Contas do Distrito Federal	
Ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal	2.200,00
Auditor Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	1.600,00

Anexo III

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

a) Junto à Justiça Comum	
Procurador-Geral da República	3.000,00
Subprocurador-Geral da República	2.500,00
Procurador da República de 1.ª Categoria ..	1.450,00
Procurador da República de 2.ª Categoria ..	1.250,00
Procurador da República de 3.ª Categoria ..	1.050,00
b) Junto à Justiça Militar	
Procurador-Geral da Justiça Militar	2.500,00
Subprocurador-Geral	1.550,00
Procurador de 1.ª Categoria	1.450,00
Procurador de 2.ª Categoria	1.250,00
Procurador de 3.ª Categoria	1.050,00
c) Junto à Justiça do Trabalho	
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ..	2.500,00
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria ..	1.450,00
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria ..	1.250,00
Procurador Adjunto	1.050,00
d) Junto ao Tribunal de Contas da União	
Procurador-Geral	2.500,00
Adjunto de Procurador	1.450,00
e) Junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
Procurador-Geral da Justiça	2.200,00
Procurador	1.650,00
Curador	1.450,00
Promotor Público	1.300,00
Promotor Substituto	1.150,00
Defensor Público	900,00
f) Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	
Procurador-Geral	2.200,00
Procurador Adjunto	1.350,00

RELATÓRIO

da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 36, de 1968 (CN), que "fixa vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público e dá outras providências".

Relator: Deputado Emilio Gomes.

O presente projeto de lei, que fixa vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público resulta, segundo a Exposição de Motivos n.º 240, da aplicação de um percentual médio de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores resultantes da aplicação do disposto na Lei n.º 5.368, de 1.º de dezembro de 1967, com aumento na despesa de, aproximadamente, NCr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros novos).

"A adoção do aludido percentual traduz o intuito de harmonizar a necessidade da revisão dos quantitativos das retribuições da magistratura federal, com a imperativa observância das reiteradas recomendações de Vossa Excelência no sentido da contenção das despesas de custeio, evitando-se, conseqüentemente, maiores reduções nas dotações destinadas a investimentos", consoante as palavras constantes da mesma exposição de motivos dirigida pelos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação-Geral ao Chefe do Poder Executivo.

O anteprojeto veio encaminhado pela Mensagem n.º 42, de 1968, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que, invocando o § 3.º do art. 54 da Constituição, considerou a matéria urgente, havendo assim de ser votada dentro de 45 dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional.

Vistos os motivos determinantes de sua justificação, contidos no expediente já aludido, cabe destacar que "as despesas decorrentes da sua aplicação correrão à conta do Fundo de Reserva Orçamentária, criado pelo art. 91, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e com vigência a partir de 1.º de janeiro de 1969".

Cumprir destacar que o projeto de lei contempla os cargos da magistratura, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público Federal, excluindo, no entanto, os membros do Serviço Jurídico da União e das Autarquias, fato que importa na quebra da tradição mantida pelas leis especiais anteriores de aumento, desde há dez anos (desde a Lei n.º 3.414, de 1958, até a Lei n.º 4.439, de 1964), para mencionarmos apenas diplomas especiais sobre os vencimentos e vantagens dos ocupantes de cargos da Magistratura, Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, Serviço Jurídico da União, Autarquias e semelhantes. As leis gerais subseqüentes, até a de n.º 5.368, de 1967, não quebraram essa tradição.

Cumprir ressaltar que se previu no art. 12 do Projeto n.º 36, de 1968 (CN), o envio de novo projeto de lei que contemplaria os magistrados e os membros dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, guardando conformidade com tal orientação a Exposição de Motivos n.º 240, de 18 de novembro de 1968, dos Srs. Ministros da Justiça, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação-Geral. A inclusão do Ministério Público, verificada na mensagem presidencial de 29-11-68 e no texto do projeto de lei, merece reparo, portanto. Da leitura do projeto de lei colhe-se a impressão de que houve substancial rebaixamento do padrão de vencimentos, do Consultor-Geral da República em confronto com o do Procurador-Geral, pois que o primeiro ficou contemplado com o aumento da lei geral (20%), enquanto que o segundo teve uma majoração de 63%. Até agora, gozavam de idênticos vencimentos, o que já não atendia à hierarquia. Agrava-se então a inferiorização do Chefe do Serviço Jurídico da União.

O Presidente do Superior Tribunal Eleitoral passa a ter, além da gratificação proposta no art. 3.º do projeto de lei, mais a de presença, a que alude o art. 4.º do mesmo. Cumprir, ainda, comentar que o art. 7.º interfere

com a competência assegurada pela Constituição aos Estados, de organizarem seus próprios serviços judiciais, sendo também institucional a limitação de vencimentos que se propôs.

Por conseqüência, não se podendo corrigir outras situações decorrentes do projeto, como seria o caso do Serviço Jurídico da União, opino pela aprovação do projeto de lei originário do Poder Executivo, com as alterações decorrentes das emendas cuja aprovação recomendo em meus pareceres específicos. É natural que na oportunidade do estudo deste projeto de lei no Congresso, muitas emendas tenham sido propostas no sentido de aprimorá-lo, como resultantes do trabalho parlamentar. Infelizmente, algumas, até por inadvertência, são impertinentes à matéria, e outras se afiguram como inconstitucionais. Finalmente, algumas trazem intenções válidas e justas, porém, impróprias ao tratamento que deve ser dado à matéria, face à orientação geral adotada nas leis de aumento de pessoal. Foram recebidas pela Comissão 35 emendas que foram admitidas para exame, pela sua Presidência, conforme o que preceitua o art. 3.º das normas disciplinadoras.

PARECER SOBRE AS EMENDAS

N.ºs 1 e 2

As emendas visam a disciplinar a incidência do Imposto de Renda a que estão sujeitos os Magistrados.

A matéria tem suscitado controvérsias, dando lugar ao provimento de inúmeros mandados de segurança. Parece conveniente, para pôr termo a essas controvérsias e no interesse do próprio Erário Federal, que a lei disponha sobre o pagamento do Imposto de Renda pelos Magistrados e que isso seja feito pela forma regulada no art. 2.º da Lei 4.480, de 14 de novembro de 1964, que foi revogado pelo art. 15 do Decreto-Lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966.

Cumprir assinalar que, restabelecendo uma norma legal que constituiu instrumento perfeito de conciliação entre a obrigação democrática do Juiz como contribuinte do Imposto de Renda e a garantia constitucional de irredutibilidade dos seus vencimentos — indispensável à independência da

Magistratura —, o artigo 2.º da Lei n.º 4.480/64 não os isentava do Imposto de Renda, mas, ao contrário, fazia certa essa sua obrigação em limite adequado.

Foi precisamente a revogação dessa norma que gerou a controvérsia da qual têm decorrido a concessão de tantos mandados de segurança isentando os Juizes do Imposto de Renda.

Assim, parece realmente do maior interesse para a própria administração que se revigore aquêle dispositivo legal que havia logrado pacificar a matéria, prevenindo conflitos de interpretações, isenções casuísticas e evidente mal-estar entre o Executivo e o Judiciário.

Opino favoravelmente às emendas.

Deputado Accioly Filho

Senador Arnon de Mello

N.ºs 3 e 19

I — As emendas visam a reduzir o padrão de retribuição dos Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho em relação aos vencimentos dos Presidentes das mesmas Juntas.

Assim é que propõe seja fixado para aquêles Juizes leigos, como retribuição pelo seu trabalho nas Juntas, gratificação especial correspondente, em cada mês (20 sessões) à retribuição máxima que percebem hoje, por força do art. 5.º da Lei n.º 4.439, de 1964, acrescida de 20%.

Ao justificar a proposição, os seus autores assinalam a imperfeição do critério vigente, que dá aos Vogais, representantes de categorias profissionais e que continuam sempre livres de impedimentos para exercer normalmente suas atividades econômico-profissionais, retribuição muito aproximada dos vencimentos a que fazem jus os Presidentes das Juntas, Magistrados, com formação especializadíssima, com responsabilidades muito maiores e constitucionalmente impedidos de exercer outra qualquer atividade, senão, em raros casos, o Magistério.

Lembram os autores das emendas que o aumento de um percentual de 50%, concedido especialmente ao Grupo de funcionários de que trata

o projeto de lei, está vinculado à razão de lhes ser exigida dedicação exclusiva, tempo integral, aos misteres de seus cargos, tanto que para os membros do Ministério Público que não renunciem às suas atividades advocatícias fora do serviço público, o reajustamento será de 20% (art. 5.º do projeto).

Com efeito, a tônica do reajustamento de vencimentos proposto pelo Poder Executivo, através de dois projetos de lei — um já aprovado e sancionado e outro ora em exame —, é a de conceder reajustamento de 50%, em média, aos que trabalham em regime obrigatório de dedicação exclusiva aos seus cargos, submetidos a impedimentos e incompatibilidades constitucionais ou legais, e de 20% aos demais, livres dessas restrições e exigências.

O parágrafo único cuja inclusão após o artigo 1.º do projeto é proposto pelas emendas parece-me, assim, atender a bons fundamentos, prevenindo mesmo que os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento tenham tratamento privilegiado no reajustamento de retribuição a que ora se procede, do mesmo passo que estabelecerá relação mais razoável entre a retribuição do Magistrado Presidente de Junta e os representantes de empregados e empregadores.

Opino favoravelmente às emendas na parte referente à inclusão do parágrafo único do artigo 1.º do projeto.

II — Quanto à modificação das tabelas dos anexos I, II e III, através da qual as emendas propõem que se aproveite a economia decorrente daquele dispositivo para elevar ainda mais os vencimentos fixados no projeto para a Magistratura, os membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, cabe objetar, porém, o que se segue:

As emendas, não obstante referirse aos 3 anexos, dá novos quantitativos apenas para os Magistrados (anexo I).

Ao primeiro cálculo já se verifica que a elevação de vencimentos, nas importâncias propostas, que seria entendida nas mesmas bases percentuais aos abrangidos pelos demais

anexos, superaria de muito o saldo de recursos decorrente daquela economia. Logo, a modificação das tabelas assim prevista nas emendas esbarra no parágrafo único do artigo 60 da Constituição Federal.

Doutra partê, não há relação necessária de causa e efeito entre a bem justificada reformulação do critério de retribuição dos Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento e a concessão de reajustamento para a Magistratura em geral, membros de Tribunais de Contas e do Ministério Público em valores acima daqueles propostos pelo Poder Executivo, o que de resto acarretaria a necessidade de novos e aprofundados estudos do problema.

Opino pela rejeição das emendas quanto à alteração das tabelas, ou seja, o item II do parecer das mencionadas emendas.

Deputado Braga Ramos

Deputado Floriceno Paixão

N.º 4

Visa a emenda a manter na integridade a sistemática adotada pela Constituição no art. 107 quanto a posição dos diversos órgãos que integram a Justiça Federal.

Pela emenda, os Juizes Federais de 1.ª instância ficam colocados na mesma alínea do TFR, sem alteração dos vencimentos propostos no projeto.

Sou pela aprovação da emenda.

Deputado Accioly Filho

N.º 5

A emenda visa a estabelecer exceção quanto à regra estabelecida pelo art. 2.º do Projeto, para o pagamento de diárias, em favor dos membros do Ministério Público do Distrito Federal, ao mesmo tempo que eleva os vencimentos propostos no anexo III, letra e.

Pela rejeição da emenda, por não se conformar aos ditames do parágrafo único do artigo 60 da Constituição.

Deputado Antônio Anibelli

N.º 6

O projeto, no seu art. 2.º, mantém o congelamento das diárias de que

trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961.

Não há demasia em que se reitere a limitação dessas diárias aos valores percebidos anteriormente.

Opino pela rejeição da emenda.

Deputado **Janduhy Carneiro**.

N.º 7

A emenda visa a prevenir dúvida na aplicação do art. 2.º do projeto, que congela as "diárias de Brasília" para os servidores de que trata (para o funcionalismo em geral já estão congeladas desde a Lei n.º 4.345, de 1964).

Assim, propõe nova redação para o mesmo artigo, explicitando que o congelamento se fará na importância atualmente percebida, em cada caso, compreendendo inclusive a parcela absorvida das diárias.

Mas a cautela, em que pèse o bom propósito, é dispensável, desde que a própria Lei n.º 4.019, de 1961, a orientação tranqüilamente firmada pela Administração e a jurisprudência dos Tribunais não fazem distinção entre "diárias de Brasília" e parcela absorvida dessas diárias, sendo indiscutível que essa parcela é parte integrante do total de "diárias" a que faz jus mensalmente o servidor.

A nova redação proposta, sim, poderia provocar dúvidas.

Opino pela rejeição da emenda.

Deputado **Floriceno Paixão**

N.º 8

O caput do art. 2.º, na redação proposta pela emenda, visa a propiciar aos servidores que, pelo art. 13 da Lei 4.345, de 26-6-64, tiveram congelado o valor das chamadas "diárias de Brasília", percepção delas calculados segundo o critério estabelecido pelo art. 4.º da Lei 4.439, que fixou vencimentos e vantagens exclusivamente aos magistrados, membros do Ministério Público e Serviços Jurídicos da União.

O objetivo da emenda é, sem dúvida, justo, pois restabeleceria o critério uniforme no cálculo dessa vantagem. Entretanto, a medida acarretaria aumento de despesa pública, não podendo constituir objeto

de iniciativa do Poder Legislativo nos termos do parágrafo único, letra a, do art. 60 da Constituição.

Opino pela rejeição do Caput.

Quanto ao § único proposto pela emenda, verifica-se que o propósito do seu ilustre autor é meramente acautelatório, visando prevenir que se deduza da redação contida no Projeto original restrições ao Poder Judiciário.

A redação encontrada no Projeto original não se afigura suscetível, entretanto, de pôr em risco a competência jurisdicional dos órgãos do Poder Judiciário. Ao contrário, a troca do termo "autoridade" pela expressão "autoridade administrativa" poderia ensejar, por parte das fontes pagadoras, dúvida quanto aos pagamentos autorizados por agentes ou órgãos que não sejam do Poder Executivo.

Deputado **Ulysses Guimarães**

N.º 9

A emenda visa a ressaltar os direitos adquiridos decorrentes de coisa julgada quanto ao complemento das diárias de que trata o art. 2.º do projeto.

É ocioso o dispositivo proposto face ao que está expresso no art. 150, § 3.º da Constituição.

É óbvio — e ninguém mais apto a sabê-lo que os magistrados — que a própria lei traz sempre em si, implica, mas obrigatória, essa ressalva.

Opino pela rejeição da emenda.

Deputado **Janduhy Carneiro**

N.º 10

A emenda, qualificando de "simplesmente vexatório" o artigo 2.º do projeto, propõe a sua supressão.

Entende o autor da emenda, segundo se extrai da justificação apresentada, que aquele dispositivo do projeto consubstancia uma ameaça de punição às autoridades judiciais que, no exercício da função judicante, decidem pela concessão das "diárias de Brasília" a servidores lotados fora da Capital Federal.

Em última análise, a justificativa da emenda presume a existência de propósito ilícito no artigo 2.º e seu parágrafo do projeto.

Isso não pode ser endossado, tanto porque má-fé não se presume como porque se trata, no caso, de interpretação subjetiva da disposição em exame que, no entender do Relator, é insuscetível de gerar os efeitos espúrios temidos pelo autor da emenda.

É óbvio que nenhuma disposição de lei ordinária afetaria a independência e autoridade dos Juizes e Tribunais, cujas decisões têm, por si, força de lei, quando proferidas jurisdicionalmente.

O que o parágrafo único do artigo 20 do projeto objetiva é, segundo todos sabemos, coibir um abuso que vem sendo praticado em decisões, de caráter administrativo, inconfundíveis com aquelas de cunho mandamental.

O artigo 2.º e seu parágrafo único só visam realmente, portanto, a congelar para os servidores de que trata as "diárias" que para o funcionalismo em geral estão congeladas pela Lei n.º 4.345, de 1964, e assinalar a responsabilidade dos que administrativamente se permitem estender os efeitos de decisões judiciais a grupos e pessoas que não foram partes nas ações.

Opino pela rejeição da emenda.

Deputado **Francisco Amaral**

N.º 11

A emenda visa a liberar da condição estabelecida no artigo 5.º do projeto para auferir optativamente o reajustamento maior de vencimentos (50%), ou seja, o compromisso de não advogar fora do Serviço Público, os membros do Ministério Público que não estejam impedidos de fazê-lo pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.

Ocorre que, se a razão fundamental para atribuir-se aos servidores, de que trata este projeto, um percentual de aumento maior que o dado aos funcionários em geral, está precisamente no fato de lhes ser exigido tempo integral, dedicação exclusiva, constituiria aberração inadmissível que quaisquer membros do Ministério Público gozassem do privilégio sem satisfazerem à condição.

Deputado **Erasmu Martins Pedro**

Cumpra assinalar que o artigo constante do projeto não fere direito adquirido do advogado, pois não o proi-

be de advogar, mas apenas lhe oferece uma compensação financeira (aumento de 50% ao invés de 20%) se êle espontaneamente não advogar e durante o tempo em que êle assim quiser fazer desde que a opção não é irretratável.

Opino pela rejeição da emenda.

N.ºs 12 E 13 .

As emendas visam à supressão do art. 5.º que trata do exercício da advocacia pelos membros do Ministério Público.

Com o aumento de vencimentos, a essa categoria de servidores, superior aos 20% concedidos aos funcionários públicos em geral, é razoável que dêles se exija dedicação plena ao serviço público.

Se o membro do Ministério Público pretender a advocacia, deverá sujeitar-se então ao teto de aumento concedido aos demais servidores. Parece-me justo e razoável êsse critério adotado pelo projeto.

Opino pela rejeição da emenda.

Senadores Ruy Carneiro e Arnon de

Mello

N.º 14

A emenda pretende excluir do projeto o artigo 6.º, segundo o qual os novos valores de vencimentos não se aplicam aos magistrados integrados na Justiça do Estado da Guanabara, em 1960, quando da transferência da Capital Federal para Brasília.

A justificação da emenda cita a chamada "Lei Santiago Dantas" como garantidora dêsse direito àqueles atuais juizes estaduais.

Ocorre que o diploma legal citado, a par de como lei ordinária não constituir óbice às disposições de novas leis do Congresso Nacional, não garantiu aos servidores de qualquer espécie que passaram da União para o Estado senão o pagamento de retribuição, pelo Tesouro Nacional, das importâncias correspondentes às situações individuais na data da transferência, ficando ao Estado da Guanabara o ônus das melhorias que tivessem subsequentemente, de acôrdo com a legislação estadual.

Opino pela rejeição da emenda.

Deputado Erasmo Martins Pedro

N.ºs 15, 16 E 17

As emendas cuidam de suprimir do texto do projeto o artigo 7.º, assim redigido:

"Nenhum membro da Justiça Estadual, de Tribunal de Contas dos Estados e dos Municípios poderá perceber, mensalmente, a qualquer título, importância superior à percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal."

Assinalam os Senhores autores das emendas, que a disposição transcrita, do projeto, colide com a Constituição Federal, por ferir autonomia assegurada aos Estados pela Carta Magna.

Com efeito, a competência dos Estados para a fixação dos vencimentos e vantagens financeiras dos respectivos servidores-inclusive Magistrados e membros dos Tribunais de Contas — só pode encontrar limites na Constituição Estadual, em cada caso. Isso é o que deflui claramente do artigo 13 da Constituição do Brasil.

De outra parte, sendo notório que em várias unidades da Federação os Desembargadores e membros das Côrtes de Contas têm hoje retribuição legalmente fixada em importâncias superiores à que é dada pela União aos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, a consequência óbvia do artigo 7.º do projeto, se transformado em lei, seria a redução drástica de vencimentos daqueles Juizes estaduais, violando-lhes a garantia prevista no artigo 108, III, da Lei Maior, ou seja a de irredutibilidade de vencimentos.

Ante o conflito entre o preceito da Constituição e o objetivo de qualquer emenda apresentada ao projeto de lei, é imperativa a rejeição da emenda, indiferente ao seu mérito.

Pela mesma razão, tenho de acolher e propor que sejam aprovadas estas emendas, que cuidam de fazer prevalecer a regra constitucional sobre dispositivos constantes do projeto de lei.

Opino favoravelmente às emendas. Deputados Nelson Carneiro, Ulisses Guimarães e Erasmo Martins Pedro

N.º 18

A emenda cuida de estabelecer distinção entre a data de vigência da lei e a data de vigência dos efeitos financeiros decorrentes da aplicação da lei.

Assim, propõe que, em lugar dos artigos 9.º e 10 do projeto — que determinam a vigência da lei em todos os seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1969 — sejam incluídos dispositivos no sentido de que os efeitos financeiros da lei vigorém desde aquela data, vigorando os demais comandos a partir da publicação da lei.

Se porventura a publicação da lei se fizer depois de 1.º de janeiro de 1969 — o que é possível, ainda que não provável — os artigos propostos na emenda criariam um problema de direito intertemporal na aplicação, por exemplo, do art. 2.º do projeto.

Por essa razão e porque não parece que a redação dos artigos 9.º e 10 do projeto aberrem à técnica legislativa, opino pela rejeição da emenda.

N.ºs 20 e 22

A emenda visa aumentar os vencimentos propostos no projeto para os Juizes Federais.

Opino pela rejeição por ser inconstitucional, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Constituição.

Deputado João Borges

Deputado Ítalo Fitipaldi

N.º 21

A emenda visa a atribuir um aumento de 20% aos magistrados e membros do Ministério Público que, em virtude de decisões judiciais ou administrativas, estejam percebendo "vencimentos" superiores aos fixados no projeto.

De plano pode-se afirmar que o pressuposto estabelecido pelos termos da emenda não é verdadeiro.

Com efeito, não há decisão judicial ou administrativa qualquer que tenha atribuído a magistrados federais ou membros do Ministério Público da União vencimentos diversos daqueles fixados, por último, pela Lei n.º 5.368, de 1967.

O que motiva a emenda, segundo esclarece a própria justificação, é o fato de os Ministros de Tribunais Superiores sediados fora da Capital Federal estarem recebendo as chamadas "Diárias de Brasília" com base em decisões do Supremo Tribunal Federal.

Mas essas "diárias" não se incluem nos "vencimentos" cujos valores estão sendo ajustados no projeto. São pagas já além dos vencimentos dos magistrados e se calculam percentualmente sobre os vencimentos que o magistrado tenha no momento.

Logo, o simples fato de o projeto aumentar os vencimentos dos beneficiários das decisões judiciais aludidas, já importaria em reajustamento das "Diárias de Brasília" que percebem, não fora outro dispositivo do projeto — que não é impugnado pelo autor da emenda — congelar essa vantagem em relação a todos, inclusive os que têm exercício em Brasília.

Opino pela rejeição da emenda.

Deputado **Francisco Amaral**

N.º 23

A emenda pretende incluir os membros do Tribunal Marítimo entre os servidores a serem beneficiados pelo aumento.

Opino pela rejeição por ser inconstitucional a emenda, nos termos do art. 60, parágrafo único da Carta Magna.

Deputado **Joaquim Ramos**

N.ºs 21, 25, 26 e 28

As emendas visam a estender aos magistrados federais o critério do cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço adotado para os servidores das Secretarias dos Tribunais.

Com isso, derrogar-se-ia em relação aos magistrados a norma da Lei n.º 4.439, de 1964, que determinou se constituísse a referida gratificação, em cada caso, de importância correspondente a, no máximo, 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento, ou seja, 5% (cinco por cento) do vencimento por quinquênio de exercício.

Esse critério é o que, por força da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, passou a vigorar em caráter geral para os servidores do Poder Executivo

no cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço.

Em face do que estabelece o artigo 106 da Constituição, a solução para a diversidade de critérios seria de resolver-se com a extensão do critério de "quinquênios" ao pessoal das Secretarias dos Tribunais e não ao contrário, como propõe as emendas.

De outra parte, a medida importaria em aumento de despesa da União, pelo que as emendas não observam o parágrafo único do artigo 60 da Constituição.

Opino pela rejeição das emendas.

Deputado **Francisco Amaral**

Senador **Cattete Pinheiro**

Deputado **Clodoaldo Costa**

Deputado **Francisco Amaral**

N.ºs 23 e 27

As emendas visam a estender aos membros do Poder Judiciário as vantagens financeiras decorrentes dos Institutos de dedicação plena e do tempo integral.

As emendas propiciam aumento de despesa, o que é violado pelo parágrafo único do art. 60 da Constituição.

Doutra parte, o regime de tempo integral previsto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 4.345, de 1964, funda-se em pressupostos particulares, que não são verdadeiros no caso dos magistrados, desde que estes já têm a dedicação exclusiva retribuída nos próprios vencimentos.

Opino pela rejeição das emendas.

Deputado **Gastoni Righi**

N.º 29

Dispõe a emenda sobre aproveitamento de servidores requisitados nos Órgãos do Ministério Público da União, bem como sobre a revogação de dispositivos legais que tratam de enquadramento de funcionários.

O objetivo da emenda é flagrantemente inconstitucional, além de impertinente, em face de o artigo 138, § 1.º, da Carta Magna, exigir habilitação em concurso público para o in-

gresso na carreira, do Ministério Público.

Opino pela rejeição da emenda.

Deputado **Osmar Dutra**

N.º 30

A emenda visa a instituir uma taxa a ser cobrada na interposição de recursos na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal, calculada sobre o valor das custas na primeira instância.

Trata-se de propósito cuja correlação com o projeto em exame está, segundo o autor, na eventualidade da aprovação de outras emendas que acarretem aumento de despesa para a União.

Ocorre que, no entender do Relator, a criação de novas fontes de receita pelo Legislativo — ainda mais sem qualquer estimativa do montante dos recursos aditivos que produzirá e das conseqüências que acarretará para o funcionamento da Justiça — não constitui meio hábil de contornar a proibição do parágrafo único do artigo 60 da Constituição.

O agravamento das despesas impostas aos que recorrem ao Judiciário há de ser sempre fruto de cuidadoso estudo preliminar, não se dispensando o pronunciamento dos próprios órgãos da Justiça, sob pena de a inopinada alteração do sistema processual gerar graves danos à realização da Justiça e frustrar a sagrada finalidade dos Tribunais.

E isso se faria, no caso, pela mera expectativa, de vir a ser aprovada emenda que aumente despesa.

Opino pela rejeição.

Deputado **Francisco Amaral**

N.º 31

A emenda dispõe sobre a competência para os atos de promoção, por antiguidade dos Juizes de Justiça do Trabalho.

A matéria não tem pertinência com o projeto, desde que a promoção — forma de provimento de cargos —, não se confunde com fixação de vencimentos.

Deputado **Hildebrando Guimarães**

N.º 32

A emenda visa a vincular a retribuição dos cargos da magistratura federal a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que a diferença de remuneração de uma para outra instância não será superior a 10% da mais elevada.

Trata-se de disposição que, a par de não atingir a finalidade obrigatória da lei ordinária — fixação de vencimentos e vantagens da magistratura em valores certos — importaria em aumento da despesa prevista, salvo se fossem reduzidos os vencimentos propostos pelo Poder Executivo para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, precisamente por visar a vinculação de remunerações, a emenda encontra óbice inarredável no artigo 96 da Constituição, desde que somente em relação aos magistrados estaduais a Carta Magna o admite especialmente, no seu artigo 136, § 4.º

Opino pela rejeição.

Deputado Adylio Martins Vianna

N.º 33

A emenda pretende tornar aplicável aos membros do Poder Judiciário "o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, prevista na Lei n.º 3.780, de 1960".

Ocorre que o regime referido na emenda foi derogado pela Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, que estabeleceu novos critérios para retribuir especialmente o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, condicionando-o a que, por exigência de programas excepcionais de trabalho previamente aprovados pelo Governo, o servidor tenha acrescentadas as obrigações, impedimentos e incompatibilidades normais decorrentes de seu cargo ou função.

Os magistrados estão tendo — no projeto em exame — um tratamento especial, com reajustamento de vencimentos e vantagens em percentuais maiores que os dados ao funcionalismo, justamente por serem consideradas as peculiaridades das exigências dos cargos da magistratura.

Ademais, a instituição de vantagem nova para a magistratura importaria em transgressão, nesta via, do parágrafo único do artigo 60 da Constituição.

Opino pela rejeição.

Deputado Adylio Martins Vianna

N.º 34

A emenda cuida de assegurar aos magistrados e membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público aposentados reajustamento de proventos na mesma proporção do reajustamento de vencimentos dado pelo projeto aos que estão em atividade.

Tal dispositivo importaria em superfetação legislativa, desde que por força de legislação própria a revisão dos proventos dos aposentados, segundo os vencimentos novos dos cargos que ocuparam, se faz automaticamente.

Felizmente, não há no projeto em exame nenhuma disposição que determine em contrário, como aconteceu no Decreto-lei n.º 81, de 1966, e ainda há pouco na lei que ajustou vencimentos e vantagem dos militares.

Sendo assim dispensável, a emenda, por sua redação, tem ainda o inconveniente de conter expressão que provocaria dúvida sobre o seu alcance.

Doutra parte, se fôsse verdadeiro o pressuposto de que os inativos não seriam automaticamente beneficiados pelo reajustamento, a emenda esbarraria no parágrafo único do art. 60 da Constituição.

Opino, pois, pela rejeição da emenda.

Deputada Nisia Carone

N.º 35

A emenda visa a tornar ocupantes de cargos de Procurador da República, sem habilitação no concurso público exigido pela Constituição e por lei, servidores ocupantes de outros cargos da administração direta e indireta, inclusive do Distrito Federal, que, mediante escolha discricionária e desig-

nação do Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 91 e seus parágrafos da Lei n.º 5.010, de 1966, colaboram transitóriamente com aquele órgão.

Ao permitir que a Procuradoria-Geral da República utilizasse precária e transitória servidores estranhos ao seu quadro para atender às atribuições de cargos de Procurador da República vagos, a Lei 5.010, de 1966, o fez precisamente para manter inviolável a exigência de prestação do competente concurso público no provimento efetivo dos mesmos cargos.

O Parecer n.º 508-H, de 19-4-67, do Doutor Consultor-Geral da República, citado na justificação da emenda, de forma alguma admitiu a possibilidade de aqueles servidores provisoriamente designados para as funções de Procurador da República tornarem-se titulares dos cargos, diferentes daqueles para os quais foram legalmente nomeados. Apenas reconheceu-lhes o direito às vantagens de Procurador da República enquanto interinamente tiverem as atribuições correspondentes.

Deputado Arlindo Kinzler

A questão não comporta mais alongado exame, aliás, tendo em vista que a Constituição dispõe, no § 1.º do seu artigo 138:

"Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios, ingressarão nos cargos iniciais da carreira, mediante concurso público de provas e títulos" (grifei).

O que a Lei Maior está preceituando aí é, sem margem para qualquer dúvida, que ninguém ingressará na carreira senão em cargos iniciais e por via de habilitação em concurso público específico.

O aproveitamento previsto na emenda constituiria, não obstante a

sutilidade da fórmula, uma violação à exigência constitucional.

Opino pela rejeição.

Diante do exposto, concluímos pela aprovação do projeto e, relativamente às emendas somos:

- a) pela aprovação das de números 1, 2, 4, 15, 16 e 17.
- b) pela aprovação, em parte, das números 3 e 19.
- c) pela rejeição das de números 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 1968. — Senador **Josaphat Marinho**, Presidente — Deputado **Emílio Gomes**, Relator.

É o seguinte o texto das subemendas aprovadas pela Comissão:

SUBEMENDA N.º 1 AS EMENDAS

N.ºs 3 e 19

“Art.

§ 1.º — Os recursos advenientes da redução de despesas decorrentes deste artigo serão atribuídos à Justiça Federal de primeira instância, inclusive a do trabalho e a do Distrito Federal e dos Territórios, até o limite de 25%, calculado sobre os respectivos vencimentos básicos fixados nesta Lei, excluídos quaisquer outros estípedios, incorporados ou não.

§ 2.º — Os recursos referidos neste artigo também serão destinados ao pa-

gamento, mensalmente, de representação para os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e da Justiça Federal com exercício nos Estados, na proporção de 20% (vinte por cento), calculados sobre os vencimentos básicos, excluídos quaisquer outros estípedios, incorporados ou não.” —

Deputado **Ulysses Guimarães**.

SUBEMENDA N.º 2, DO RELATOR, A EMENDA N.º 18

Art. 9.º — Esta Lei vigora a partir de 1.º de janeiro de 1969.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 1968. — Deputado **Emílio Gomes**, Relator.

SENADO FEDERAL

ATA DA 13.ª SESSÃO EM 12 DE DEZEMBRO DE 1968

2.ª Sessão Legislativa Extraordinária da 6.ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SR. GILBERTO MARINHO

As 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Flávio Brito — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Victorino Freire — Menezes Pimentel — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — João Cleofas — Arnon de Mello — Júlio Leite — José Leite — Aloysio de Carvalho — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Vasconcelos Tôres — Mário Martins — Gilberto Marinho — Milton Campos — Nogueira da Gama — João Abrahão — Pedro Ludovico — Celso Ramos.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 28 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaramos aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debate.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE MENSAGENS

do Sr. Presidente da República, indicando nomes para cargos, cujo provimento depende de prévia autorização do Senado, nos seguintes termos:

MENSAGEM

N.º 440, DE 1968
(N.º 836/68, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, na forma do artigo 38 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, a indicação do Doutor Sérgio Ludovico Bertoni, para Membro da Diretoria do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Conforme se verifica do anexo “Curriculum Vitae”, o indicado preenche todos os requisitos legais para a investidura.

Brasília, em 11 de dezembro de 1968. — A: Costa e Silva.

“CURRICULUM VITAE”

Nome — Sérgio Ludovico Bertoni.
Filiação — Carlos Bertoni e Rosalina Sactori Bertoni.

Nacionalidade — Brasileira.

Naturalidade — Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul.

Data de nascimento — 3 de setembro de 1930.

Qualificação Profissional — Advogado — Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

DADOS ESCOLARES

Nível Primário — Colégio Nossa Senhora do Rosário — Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul.

Nível Secundário — 1.º e 2.º ciclo clássico, cursado no Colégio Nossa Senhora do Rosário — Pôrto Alegre — RS.

Nível Superior — Curso de Direito — Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Estabelecimento — Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Data de Colação de Grau — 22 de dezembro de 1954.

ATIVIDADES PROFISSIONAIS

a) Exercício da profissão como Solicitador, nos anos de 1953 e 1954.

— Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil — Secção do Rio Grande do Sul — n.º 1814 — Quadro de Solicitador.

— Sede Profissional — Pôrto Alegre — RS.

b) Exercício da profissão como Advogado — Quádros "A", da Ordem dos Advogados do Brasil — O.A.B. — Secção do Rio Grande do Sul — Inscrição definitiva n.º 2.384 — no período de 1955 a 1967.

— Sede Profissional — Pôrto Alegre — RS.

c) Incorporação realizada — 1962 — Balneário Magistério Ltda. — Empresa por Quotas de responsabilidade limitada, com 380 quotistas e um capital de NCr\$ 10.000,00.

1966 — CAPIA/RS — Sociedade de Economia Mista — Incorporada pelo IBRA, da qual foi representante Incorporador IBRA. 1966 — CAPSE/RS — Sociedade de Economia Mista, incorporada pelo IBRA, da qual foi representante do Incorporador IBRA.

ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM FUNÇÕES PÚBLICAS

a) Órbita Municipal

— Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de Triunfo — RS, de 1957 a 1960.

— Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de Mostardas — RS, em 1962.

b) Órbita Estadual

— Assessor Jurídico da Secretaria de Segurança do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no período de 1962 a 1963.

— Assessor Jurídico da Secretaria de Obras do Governo do Estado do Rio Grande do Sul,

no período de janeiro de 1963 a dezembro de 1964.

— Assessor Técnico do Gabinete de Assessoria e Planejamento do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no período de janeiro a setembro de 1966.

c) Órbita Federal

— Assessor Eleitoral e Delegado de Partido, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no período de 1961 a 1966.

— Assistência Jurídica à Delegacia Regional do IBRA/RS — DR/4, (IBRA—Rio Grande do Sul) no período de 1.º de outubro de 1966 a 14 de dezembro de 1967.

— Assistência Jurídica ao CRCT/5 — Centro Regional de Cadastro e Tributação do IBRA no Rio Grande do Sul, no período de 1.º-11-66 a 14-12-67.

ATIVIDADES DE CHEFIA E DIREÇÃO

— Chefe de Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul — Presidência do Deputado Victor Graeff.

— Diretor-Presidente do Serviço de Transporte de Carvão. Empresa Pública da União sob administração estadual, período de dezembro de 1964 a janeiro de 1966.

— Secretário da Prefeitura Municipal de Triunfo, período de dezembro de 1956 a março de 1958.

— Chefe da Divisão de Pessoal da Secretaria de Segurança, período de 1962 a 1963.

— Chefe do Centro Regional de Cadastro e Tributação — CRCT-2 — Brasília, Órgão Regional do IBRA, de 1.º Grau Divisional, empossado em 14-12-1967 e em exercício.

PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS E SEMINÁRIOS

— Encontro Sobre a Ocupação do Território — IBRA — Rio de Janeiro (GB) — 1967 — Função:

a) Relator-Geral do Encontro.

b) Relator da Comissão Técnica.

— Seminário de Reforma Agrária — Membro da Comissão Organizadora — Pôrto Alegre — RS — 1967.

ASSESSORIA TÉCNICA E GRUPOS DE TRABALHOS

— Grupo de Trabalho sobre Comercialização — Governo do Estado do Rio Grande do Sul — 1966.

— Coordenador da Equipe Jurídica do Projeto Litoral Sul de Reforma Agrária, realizado pelo Governo do Estado e Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas da OEA.

— Grupo de Programação do Gabinete de Assessoria e Planejamento do Governo do Estado do Rio Grande do Sul — 1966.

— Grupo de Programação da Delegacia Regional do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — DR/4 — 1966/67.

— Grupo de Trabalho da "Área de Demonstração São Jacob" — IBRA/RS — 1966.

— Grupo de Trabalho do Alto Uruguai — IBRA/RS — 1966.

— Grupo de Trabalho de Levantamento dos Problemas de Base do Rio Grande do Sul — IBRA/RS — 1967.

— Grupo de Trabalho da Implantação da Justiça Agrária — IBRA/MA — 1968.

— Membro da Comissão de Reforma Agrária do II Congresso Nacional de Agropecuária — 1968.

— Grupo de Trabalho de Normas e Critérios de Julgamento no Departamento de Cadastro e Tributação do IBRA — 1968.

FUNÇÃO ATUAL

- Chefe do Centro Regional de Cadastro e Tributação da Região 2 — Brasília, do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.
- Sede da Região — Brasília — Distrito Federal — Edifício do BNDE, 16.º andar — SBS.
- Área de Jurisdição — Estados de Goiás, Pará, Maranhão e Piauí; Distrito Federal e Território Federal do Amapá.

(A Comissão de Agricultura.)

MENSAGEM

N.º 441, DE 1968

(N.º 837/68, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, na forma do art. 38 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, a indicação do Engenheiro-Agrônomo DARIO TAVARES GONÇALVES, para Membro da Diretoria do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Conforme se verifica do anexo "Curriculum Vitae", o indicado preenche todos os requisitos legais para a investidura.

Brasília, em 11 de dezembro de 1968.

— A. Costa e Silva.

CURRICULUM VITAE DE

DARIO TAVARES GONÇALVES

Engenheiro-Agrônomo — TC — 101 — 22 — Efetivo do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura. Diretor da Divisão de Agricultura do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA.

Antecedentes Pessoais (Cursos)

Curso Colegial no Colégio Diocesano de São José.

Graduado em Cirurgia Dentária.

Diplomado em Engenharia Agrônômica.

Diplomado em Engenharia Civil.

Doutor em Ciências Físicas e Naturais.

Curso de "Segurança Nacional" da ADESG da Escola Superior de Guerra.

Curso de Planejamento da USAID em convênio com o M.A.

Antecedentes Funcionais

Ex-Assistente da Diretoria da Divisão do Fomento da Produção Vegetal. (Efetivo por concurso — 1.º lugar).

Ex-Diretor do Patronato Agrícola do antigo Serviço de Povoamento.

Ex-Diretor-Geral da Agricultura do Estado do Ceará.

Ex-Diretor da Escola de Aprendizizes Artífices do Ministério da Educação e Saúde.

Ex-Auxiliar-Agrônomo de Aprendizado Agrícola da Diretoria do Ensino Agrícola.

Ex-Assistente Técnico dos Patronatos Agrícolas do Juízo de Menores do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Ex-Chefe do Serviço de Reflorestamento da Estrada de Ferro Central do Brasil (criador e organizador).

Ex-Chefe da Seção de Sementes e adubos da Divisão do Fomento da Produção Vegetal.

Ex-Chefe da Inspetoria Regional de Fomento Agrícola em Santa Catarina.

Ex-Chefe da Seção de Planejamento do D.P.A.

Ex-Delegado Federal de Agricultura em Santa Catarina.

Ex-Chefe da Divisão de Aperfeiçoamento da SEAV.

TÍTULOS

Professor catedrático da cadeira de Físico-Química da Faculdade de Engenharia da Universidade da Capital Federal.

Professor e Chefe do Departamento Técnico Agrícola da Escola Livre de Engenharia do Rio de Janeiro.

Professor efetivo das disciplinas de Física (curso científico) e Ciências Naturais (curso ginasial) do Ministério da Educação e Saúde.

Sócio remido do Clube de Engenharia do Rio de Janeiro.

Sócio correspondente da Sociedade Rural Brasileira, de São Paulo, da Sociedade Agrícola Pastoril do Rio Grande do Sul e do Instituto Agrícola Brasileiro do Rio de Janeiro.

Consultor e Secretário Técnico do Instituto Técnico Industrial.

Sócio efetivo da Sociedade Brasileira de Agronomia.

Membro do Instituto Genealógico Brasileiro, de São Paulo.

Membro honorário do Instituto Agrícola Brasileiro do Rio de Janeiro.

Membro da Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro.

Membro do Conselho Florestal Federal.

Situação Militar

Oficial superior da Reserva do Exército com os cursos de Formação (a) e de Aperfeiçoamento (b) — 1.º lugar, sendo promovido a Major por merecimento.

Condecorações Honoríficas

Medalha de ouro "Barão do Triunfo" do Exército Nacional.

Medalha de Prata do Cinquentenário da Proclamação da República.

Medalha da Cruz Vermelha de Dedicção, da República Portuguesa.

Medalha da "British Red Cross", da Grã-Bretanha.

(Possui toda a documentação para eventual prova)

(A Comissão de Agricultura.)

Restituição de autógrafos de projetos de lei sancionado

N.º 439/68 (n.º de origem 835/68), de 11 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei n.º 37/68 (CN), que estende o direito ao salário-família instituído pela Lei n.º 4.266, de 3-10-63, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.559, de 11-12-68.)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu resposta aos seguintes Requerimentos de Informações:

De autoria do Senador José Ermírio

N.º 872/68, enviada pelo Ministro da Fazenda (Aviso n.º 493—GB, de 10-12-68);

De autoria do Sen. Vasconcelos Tôrres

N.º 1.142/68, enviada pelo Ministro da Fazenda (Aviso n.º 47—GB, de 10-12-68);

N.º 1.237/68, enviada pelo Ministro da Fazenda (Aviso número 494—GB, de 10-12-68);

N.º 1.295/68, enviada pelo Ministro da Fazenda (Aviso número 495—GB, de 10-12-68);

N.º 1.386/68, enviada pelo Ministro da Fazenda (Aviso número 498—GB, de 10-12-68);

N.º 1.387/68, enviada pelo Ministro da Fazenda (Aviso número 496—GB, de 10-12-68);

De autoria do Senador Lino de Mattos

N.º 1.260/68, enviada pelo Ministro da Fazenda (Aviso número 497—GB, de 10-12-68);

N.º 1.297/68, enviada pelo Ministro da Fazenda (Aviso número 492—GB, de 10-12-68);

De autoria do Senador Adalberto Sena

N.º 1.365/68, enviada pelo Ministro Extraordinário para Assuntos de Gabinete Civil (Aviso número 2.830/SAP, de 10-12-68);

N.º 1.367/68, enviada pelo Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil (Aviso número 2.829/SAP, de 10-12-68).

(Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Da Ordem do Dia consta Trabalho das Comissões.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a ordinária de hoje a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 129, DE 1968 — DF

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 129, de 1968 — DF, que dispõe sobre o Quadro, de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES, das Comissões

— de **Constituição e Justiça**:

1.º pronunciamento (Parecer n.º 1.120/68), pela constitucionalidade, com Emendas que oferece de n.ºs 1 e 2-CCJ;

2.º pronunciamento (parecer oral, proferido na sessão matutina de 30-11-68), pela constitucionalidade e juridicidade do substitutivo da Comissão do Distrito Federal;

— de **Serviço Público Civil** (Parecer n.º 1.121/68), pela aprovação do projeto e das emendas da Comissão de Constituição e Justiça, apresentando, ainda, a Emenda n.º 1-CSPC;

— do **Distrito Federal** (Parecer n.º 1.122/68), favorável, nos termos do substitutivo que apresenta, englobando as Emendas n.ºs 1 e 2-CCJ e 1-CSPC;

2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 48, DE 1968

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 48, de 1968, originário da Câmara dos Deputados (n.º 86-A/68, na Casa de origem), que denega provimento a recurso do Tribunal de Contas da União, reconhecendo como legal contrato celebrado

entre o Ministério da Fazenda e a Remington Rand do Brasil S.A., tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 1.102, de 1968, da Comissão

— de **Finanças**.

3

REQUERIMENTO N.º 1.677, DE 1968

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 1.677, de 1968, de autoria do Sr. Senador Gilberto Marinho, requerendo transcrição, nos Anais do Senado, do artigo "Uma Obra de Amor", de autoria do escritor Gustavo Corção, no qual se exalta a obra realizada pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, publicado na edição de 5 de dezembro do jornal **O Globo**.

4

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 53, DE 1968

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 53, de 1968, de iniciativa do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres, que altera a redação do § 1.º do artigo 67 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), relativamente à data da entrada em vigor dos reajustamentos dos benefícios em manutenção, tendo

PARECERES, sob n.ºs 702, 703 e 704, de 1968, das Comissões

— de **Constituição e Justiça**, favorável, com votos com restrições dos Senadores Petrônio Portella, Aloysio de Carvalho e Antônio Carlos;

— de **Legislação Social**, favorável, com Emenda que oferece de n.º 1-CLS;

— de **Finanças**, favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Legislação Social, e com Emenda que oferece de n.º 2-CF, com voto vencido do Senador Mem de Sá e com restrições do Senador Petrônio Portella.

5

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 98, DE 1968

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 98, de 1968, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres, que garante vencimentos integrais em caso de licença relativa a doença de filho ou dependente menor, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.ºs 982, 983 e 984, de 1968, das Comissões

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade, com Emenda que apresenta de n.º 1-CCJ;

— de **Serviço Público Civil**, favorável, com Emendas que apresenta sob n.ºs 2-CSPC, 3-CSPC e 4-CSPC;

— de **Finanças**, favorável ao projeto e às Emendas de números 3-CSPC, 4-CSPC, com subemenda à Emenda n.º 2-CSPC, em substituição à Emenda n.º 1-CCJ.

6

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 114, DE 1968

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 114, de 1968, de autoria do Sr. Senador Nogueira da Gama, que inclui no Plano Rodoviário Nacional as Rodovias "Poços de Caldas—Botelhos—Divisa Nova—Alfenas e BR-381—Varginha—Alfenas—Usina de Furnas", e dá outras providências tendo

PARECERES, sob n.ºs 1.024, 1.025 e 1.026, de 1968, das Comissões

— de **Constituição e Justiça**, pela juridicidade e constitucionalidade, com as Emendas de n.ºs 1-CCJ, 2-CCJ e 3-CCJ;

— de **Transportes, Comunicações e Obras Públicas**, pela aprovação do projeto e das emendas da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas que oferece de n.ºs 4-CT e 5-CT; e

— de **Finanças**, pela aprovação do projeto e das emendas

das Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

7

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 25, DE 1968

Votação (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 265 do Regimento Interno), em 1.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 25, de 1968, de autoria do Senador João Abrahão, que dispõe sobre a realização das eleições no Distrito Federal para escolha de seus representantes à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, tendo

PARECER, sob n.º 1.105, de 1968, da Comissão

— de **Constituição e Justiça**, pela inconstitucionalidade, com declaração de voto dos Senadores Josaphat Marinho, Nogueira da Gama e Edmundo Levi.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às 10 horas e 30 minutos).

ATA DA 14.ª SESSÃO

EM 12 DE DEZEMBRO DE 1968

2.ª Sessão Legislativa Extraordinária da 6.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. GILBERTO MARINHO E VICTORINO FREIRE

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Flávio Brito — Victorino Freire — Waldemar Alcântara — Dinarte Mariz — Argemiro de Figueiredo — Júlio Leite — Aloysio de Carvalho — Gilberto Marinho — Nogueira da Gama — Pedro Ludovico.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 11 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é, sem debate, aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Não há expediente sobre a mesa.

Há oradores inscritos; o primeiro, é o Senador Ruy Carneiro, a quem dou a palavra. (Pausa.)

S. Ex.ª está ausente.

Tem a palavra o segundo orador inscrito, Sr. Senador Flávio Brito.

O SR. FLÁVIO BRITO (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, há poucos dias ocupei a tribuna desta Casa para trazer ao conhecimento dos Senhores Senadores e da Nação, o estado da cafeicultura brasileira.

A partir desta data, tem havido concentrações de produtores, empresários e trabalhadores na cafeicultura, procurando levar ao conhecimento das autoridades a descapitalização do setor da cafeicultura e, praticamente, do trabalhador rural na cafeicultura.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, houve uma concentração no Estado de São Paulo, no Município de Piraju, à qual compareceram aproximadamente 2.000 produtores e trabalhadores de café. Neste encontro foi lançado o Manifesto que passo a ler:

(Lendo)

MANIFESTO DE PIRAJU

LAVRADORES E TRABALHADORES RURAIS DO PARANÁ, SÃO PAULO, MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO, ESTADOS CAFEIROS, REUNIDOS EM PIRAJU, EM PRAÇA PÚBLICA, NO DIA 8 DE DEZEMBRO DE 1968, DIRIGEM-SE AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E A TÔDA A NAÇÃO BRASILEIRA.

Exmo. Sr.

Marechal Arthur da Costa e Silva
Brasília — DF

Senhor Presidente,

Os lavradores e trabalhadores rurais de vários Estados cafeeiros,

reunidos neste dia em praça pública, no Município paulista de Piraju, dirigem-se a V. Ex.^a, como supremo mandatário da Nação e como responsável irretirável pelas decisões que plasmarão o futuro da Pátria, a fim de proclamar sem reboços que não suportam mais a situação criada pela excessiva taxa de contribuição aplicada às exportações de café. Por isso, a concentração hoje realizada neste Município será seguida de uma série de reuniões similares nos mais variados Estados cafeeiros, a fim de que a opinião pública seja devidamente informada sobre o drama vivido por empresários e trabalhadores desse setor.

Realmente, Sr. Presidente, em decorrência das transformações estruturais por que passa a economia brasileira e da impossibilidade até mesmo geofísica de restabelecer um processamento da atividade cafeeira em moldes empíricos e predatórios, os custos de produção estão sendo contínua e violentamente pressionados para cima, com os insumos necessários aumentando desproporcionalmente sua participação nos orçamentos de custeio das lavouras.

Ao mesmo tempo, a empresa rural é onerada pelas justas reivindicações de melhores condições de vida por parte das massas trabalhadoras e pelas altas taxas de tributos cobrada diretamente e indiretamente em todas as esferas do fisco.

A lavoura cafeeira se vê, assim, comprimida entre duas tenazes, que cada vez mais tornam problemática a auferição de alguma rentabilidade.

Não se deduza daí, porém, o caráter pretensamente "antieconômico" da atividade cafeeira. Isso de fato se configuraria se os parques ou nulos rendimentos experimentados pelas lavouras cafeeiras fossem conseqüência de uma impossibilidade de mercado no sentido de conferir ao produto resultante dessa atividade uma melhor remuneração.

Mas o que está ocorrendo, Sr. Presidente, é que, da receita efetivamente auferida pelo café, uma proporção variável entre metade e dois terços é desviada de sua destinação normal — que seria a retribuição a quem planta, colhe, prepara, administra e comercia — para ser canalizada para outras finalidades nem sempre justificáveis.

Na esteira desse injusto processo, o que temos visto é a erradicação maciça de cafeeiros, o êxodo de trabalhadores para as favelas das cidades, o estreitamento do mercado interno para nossas indústrias e nosso comércio, a redução das safras de gêneros alimentícios que habitualmente florescem à sombra do café — fatos todos objetivamente comprovados.

Mas talvez o mais grave do atual quadro, Sr. Presidente, não sejam os sofrimentos no presente já exacerbados ao ponto máximo da capacidade de tolerância humana, e sim, as inquietantes perspectivas que se descortinam para o futuro. De fato, a cafeicultura está exangue e, a continuar a tendência que se verifica nos últimos anos, em que o Brasil não tem produzido sequer o necessário para atender à demanda representada pelas exportações e pelo consumo interno, dentro de certo tempo os próprios estoques anteriormente acumulados não serão mais suficientes para cobrir os déficits das safras correntes, tendendo a repetir-se com a rubiácea o melancólico ciclo da borracha.

Quando isso se positivar, onde o Brasil irá encontrar substitutos capazes de fornecer os aproximadamente 50% de sua receita cambial, hoje propiciados pelo café? E que será, então, de nossas mais caras aspirações de desenvolvimento e de maior justiça social? Estamos certos de que V. Ex.^a, Sr. Presidente, ciente do que realmente ocorre, não se acomodará ao papel de espectador passivo da destruição de uma riqueza a que está indissociavelmente vinculado o desenvolvimento de nossa Pátria.

Por isso, confiantes no espírito patriótico do Chefe da Nação, que sempre soube honrar o juramento militar, aguardamos que V. Ex.^a salve a cafeicultura e, com isso, assegure ao Brasil um futuro em que não tenhamos de submeter-nos a algum povo ou ideologia estranha à nossa personalidade cristã e ordeira.

(a) Comissão de Cafeicultores de Piraju

Assim, Sr. Presidente e Srs. Senadores, através desse manifesto, assinado por mais de dois mil proprietários e trabalhadores rurais que assistiram àquele conclave, proprietários e trabalhadores ordeiros, como sempre foram e serão, os proprietários e trabalhadores rurais esperam que o Sr. Presidente da República tome providências para que, desta maneira, possa ajudar à cafeicultura, nesta situação difícil.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem!)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Gutomard — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Menezes Pimentel — Wilson Gonçalves — Ruy Carneiro — Arnon de Mello — José Leite — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Vasconcelos Torres — Mário Martins — Milton Campos — Benedicto Valladares — João Abrahão — Celso Ramos.

O SR. PRESIDENTE (Victorino Freire) — Não há mais oradores inscritos.

A matéria constante da Ordem do Dia depende de votação, para a qual não há número.

Assim sendo, vou encerrar a presente sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 129, DE 1968 — DF

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 129, de

1968 — DF, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES, das Comissões

— de **Constituição e Justiça:**

1.º pronunciamento (Parecer n.º 1.120/68), pela constitucionalidade, com Emendas que oferece de n.ºs 1 e 2-CCJ;

2.º pronunciamento (parecer oral, proferido na sessão matutina de 30-11-68), pela constitucionalidade e juridicidade do substitutivo da Comissão do Distrito Federal;

— de **Serviço Público Civil** (Parecer n.º 1.121/68), pela aprovação do projeto e das emendas da Comissão de Constituição e Justiça, apresentando, ainda, a Emenda n.º 1-CSPC;

— do **Distrito Federal** (Parecer n.º 1.122/68), favorável, nos termos do substitutivo que apresenta, englobando as Emendas n.ºs 1 e 2-CCJ e 1-CSPC.

2

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO**

N.º 48, DE 1968

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 48, de 1968, originário da Câmara dos Deputados (n.º 86-A/68, na Casa de origem), que denega provimento a recurso do Tribunal de Contas da União, reconhecendo como legal contrato celebrado entre o Ministério da Fazenda e a Remington Rand do Brasil S. A., tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 1.102, de 1968, da Comissão

— de **Finanças.**

3

REQUERIMENTO

N.º 1.677, DE 1968

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 1.677, de 1968, de autoria do Sr. Senador Gilberto Marinho, requerendo transcrição nos Anais do Senado do artigo "Uma Obra de

Amor", de autoria do escritor Gustavo Corção, no qual se exalta a obra realizada pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, publicado na edição de 5 de dezembro do jornal **O Globo.**

4

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 53, DE 1968

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 53, de 1968, de iniciativa do Sr. Senador Vasconcelos Tôres, que altera a redação do § 1.º do artigo 67 da Lei n.º 3.807, de 28 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), relativamente à data da entrada em vigor dos reajustamentos dos benefícios em manutenção, tendo

PARECERES, sob n.ºs 702, 703 e 704, de 1968, das Comissões

— de **Constituição e Justiça**, favorável, com votos com restrições dos Senadores Petrônio Portella, Aloysio de Carvalho e Antônio Carlos;

— de **Legislação Social**, favorável, com Emenda que oferece de n.º 1-CLS;

— de **Finanças**, favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Legislação Social, e com Emenda que oferece de n.º 2-CF, com voto vencido do Senador Mem de Sá e com restrições do Senador Petrônio Portella.

5

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 98, DE 1968

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 98, de 1968, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Tôres, que garante vencimentos integrais em caso de licença relativa a doença de filho ou dependente menor, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.ºs 982, 983 e 984, de 1968, das Comissões

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade, com Emenda que apresenta de n.º 1-CCJ;

— de **Serviço Público Civil**, favorável, com Emendas que apresenta sob n.ºs 2-CSPC, 3-CSPC e 4-CSPC;

— de **Finanças**, favorável ao projeto e às Emendas de números 3-CSPC, 4-CSPC, com substituição à Emenda n.º 2-CSPC, em substituição à Emenda n.º 1-CCJ.

6

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 114, DE 1968

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 114, de 1968, de autoria do Sr. Senador Nogueira da Gama, que inclui no Plano Rodoviário Nacional as rodovias "Poços de Caldas—Botelhos—Divisa Nova—Alfenas e BR-381—Varginha—Alfenas—Usina de Furnas", e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.ºs 1.024, 1.025 e 1.026, de 1968, das Comissões

— de **Constituição e Justiça**, pela juridicidade e constitucionalidade, com as Emendas de n.ºs 1-CCJ, 2-CCJ e 3-CCJ;

— de **Transportes, Comunicações e Obras Públicas**, pela aprovação do projeto e das emendas da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas que oferece de n.ºs 4-CT e 5-CT; e

— de **Finanças**, pela aprovação do projeto e das emendas das Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

7

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 25, DE 1968

Votação (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 265 do Regimento Interno), em 1.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 25, de 1968, de autoria do Senador João Abrahão, que dispõe sobre a realização das eleições no Distrito Federal para escolha de seus representantes à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, tendo

PARECER, sob n.º 1.105, de 1968, da Comissão

— de **Constituição e Justiça**, pela inconstitucionalidade, com declaração de voto dos Senadores Josaphat Marinho, Nogueira da Gama e Edmundo Levi.

**PROJETOS QUE DEVERÃO RECEBER
EMENDAS PERANTE AS
COMISSÕES**

1

Projeto de Lei da Câmara número 202/68, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de NCr\$ 22.000,00 para atender às despesas com a manutenção e aparelhamento do Ensino Primário no Território Federal de Fernando de Noronha.

Calendário

Dias: 11, 12, 13, 14 e 16 de dezembro de 1968.

2

Projeto de Lei da Câmara n.º 203/68, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 150.000.000,00, destinado a suprir recursos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou outras instituições financeiras federais.

Calendário

Dias: 11, 12, 13, 14 e 16 de dezembro de 1968.

**CONGRESSO NACIONAL
PROJETOS EM TRAMITAÇÃO**

1

Projeto de Lei n.º 38, de 1968 (CN), que "fixa vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público, e dá outras providências".

(Comissão Mista — Presidente: Senador Josaphat Marinho — Vice-Presidente: Deputado Ulysses Guimarães — Relator: Deputado Emilio Gomes.)

Calendário

Dia 13/12 — Publicação do parecer; e

Até o dia 24/12 — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, em data a ser oportunamente marcada.

Prazo: Início: 2-12-68. Término: 10-1-69.

2

Projeto de Emenda à Constituição n.º 5, de 1968 (CN), que "dá nova redação à alínea "a" do § 1.º do artigo 16 da Constituição".

(Comissão Mista — Presidente: Senador Arnon de Mello — Vice-Presidente: Deputado Batista Miranda — Relator: Deputado Aldo Fagundes.)

Calendário

Dia 17/12 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 10,00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Dia 18/12 — Publicação do parecer.

A discussão da Emenda em seu primeiro turno, será feita em data a ser oportunamente marcada.

3

Projeto de Emenda à Constituição n.º 6, de 1968 (CN), que "dá nova redação ao § 2.º do artigo 16 da Constituição".

(Comissão Mista — Presidente: Deputado Bernardo Cabral — Vice-Presidente: Senador Ruy Carneiro — Relator: Deputado Wanderley Dantas.)

Calendário

Dia 17/12 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16,00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Dia 18/12 — Publicação do parecer.

A discussão da Emenda, em seu primeiro turno, será feita em data a ser oportunamente marcada.

4

Projeto de Emenda Constitucional n.º 7, de 1968 (CN), que "dá nova redação ao inciso IV do art. 97 da Constituição".

(Comissão Mista — Presidente: Senador Wilson Gonçalves — Vice-Presidente: Deputado Walter Passos — Relator: Deputado Erasmo Martins Pedro.)

Dia 19/12 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 15:00 horas, na Sala de Reu-

niões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Dia 19/12 — Apresentação do parecer, pela Comissão; e

Dia 20/12 — Publicação do parecer.

A discussão da Emenda, em seu primeiro turno, será feita em data a ser oportunamente marcada.

5

Projeto de Emenda à Constituição n.º 8, de 1968 (CN), que "dá nova redação aos artigos 76 e 77 e revoga a alínea "a" do inciso I do art. 146 da Constituição".

(Comissão Mista: Presidente — Deputado Doin Vieira — Vice-Presidente — Senador Mário Martins — Relator — Deputado Gabriel Hermes.)

Calendário

Dias 11, 12 e 13/12 — Apresentação de subemendas ou emendas substitutivas perante a Comissão;

Dia 19/12 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal; e

Dia 20/12 — Publicação do parecer.

A discussão da Emenda, em seu primeiro turno, será feita em data a ser oportunamente marcada.

Projeto de Emenda à Constituição n.º 9, de 1968 (CN), que altera o artigo 149 da Constituição.

(Comissão Mista — Presidente: Senador Eurico Rezende — Vice-Presidente: Deputado Milvernes Lima — Relator: Deputado Bernardo Cabral.)

Calendário

Dias 12, 13 e 16/12 — Apresentação de emendas substitutivas ou subemendas que deverão ser assinadas por 1/4, no mínimo, dos membros da Câmara ou do Senado, contados separadamente;

Dia 19/12 — Apresentação do parecer pelo Relator, às 10,00 horas, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Dia 20/12 — Apresentação do parecer pela Comissão;

Dia 21/12 — Publicação do parecer e,

A discussão das emendas, em primeiro turno, será feita em data a ser oportunamente marcada.

7

Projeto de Emenda à Constituição n.º 10, de 1968, que dispõe sobre a acumulação de cargos de magistério com outro de qualquer natureza.

(Comissão Mista — Presidente: Deputado Erasmo Martins Pedro — Vice-Presidente: Senador Adalberto

Sena — Relator: Deputado **Carneiro Loyola.**)

Calendário

Dias 12, 13 e 16/12 — Apresentação de subemendas ou emendas substitutivas perante a Comissão;

Dia 20/12 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 10:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores;

Dia 21/12 — Publicação do Parecer. A discussão da Emenda, em seu primeiro turno, será em data a ser oportunamente marcada.

O SR. PRESIDENTE (Victorino Freire) — Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às 14 horas e 50 minutos.)

ATOS DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA N.º 108

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1968

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E

designar **ALOÍSIO BARBOSA DE SOUZA, ROBERTO VELLOSO**, Redatores de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2 e **ZULEIKA DE CASTRO MONTEIRO**, Oficial Legislativo, PL-6, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Sindicância incumbida de apurar as causas do acidente havido com o automóvel do Senado, placa 83-02, dirigido pelo Motorista, PL-10, **SILMÁRIO RODRIGUES**, bem como avaliar os danos sofridos pela viatura.

Secretaria do Senado Federal, em 10 de dezembro de 1968.

Evandro Mendes Vianna — Diretor-Geral.

ATA DAS COMISSÕES

Comissão Mista incumbida de estudo e Parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n.º 8, de 1968, que "dá nova redação aos artigos 76 e 77 e revoga a alínea "a" do inciso I do artigo 146 da Constituição".

ATA DA 1.ª REUNIÃO — INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 1968.

As quinze horas do dia dez de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores **Petrônio Portela, José Leite, Arnon de Mello, Flávio Brito, Mário Martins, Pedro Ludovico, Desiré Guarani e Adalberto Senna**, e os Srs. Deputados **Delmiro de Oliveira, Leonardo Mônaco, Gabriel Hermes e Mário Piva**, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n.º 8, de 1968, que "dá nova redação aos artigos 76 e 77 e revoga a alínea a do inciso I do artigo 146 da Constituição".

Deixam de comparecer, por motivos justificados, os Senhores Senadores **Leandro Maciel, Atílio Fontana e Milton Trindade**, e os Senhores Deputados **Carvalho Sobrinho, Hildebrando**

Guimarães, Genésio Lins, Josias Gomes, Doin Vieira, Levy Tavares e Raul Brunini.

De acôrdo com determinações expressas no artigo trinta e dois do Regimento Comum, assume a direção dos trabalhos o Senhor Senador **Adalberto Senna** que, após declarar instalada a Comissão, determina as providências necessárias, a fim de serem eleitos o Presidente e Vice-Presidente, convidando o Senhor Deputado **Mário Piva** para servir de Escrutinador.

Feita a votação, apura-se o seguinte resultado:

	Votos
Para Presidente	
Deputado Doin Vieira	11
Senador Arnon de Mello	1
	Votos
Para Vice-Presidente	
Senador Mário Martins	11
Deputado Leonardo Mônaco .	1

São eleitos Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Deputados **Doin Vieira** e Senador **Mário Martins**.

Tendo em vista a ausência do Presidente eleito, assume a Presidência

da Comissão o Senhor Senador **Mário Martins**, Vice-Presidente que, depois de agradecer, em seu nome e no do Deputado **Doin Vieira**, a confiança com que foram distinguidos, designa o Senhor Deputado **Gabriel Hermes** para relatar a matéria afeta à Comissão.

Proseguindo os trabalhos, o Senhor Presidente em exercício lê o calendário a ser obedecido na tramitação do Projeto, comunicando que oficiará ao Senhor Presidente do Congresso Nacional solicitando a alteração do prazo do recebimento de emendas, de 10, 11 e 12 para 11, 12 e 13, motivada pelo adiamento, para hoje, desta Reunião.

Finalizando, o Senhor Presidente submete à aprovação as normas disciplinadoras dos trabalhos — que são aprovadas por unanimidade, — convoca os Senhores membros para nova Reunião, a se realizar no dia vinte do corrente, às dezesseis horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, quando será apreciado o parecer do Senhor Relator, e determina a publicação do calendário e das normas aprovadas, juntamente com esta Ata, no **Diário do Congresso Nacional**, Seção I e II.

Para constar, eu, Aluisio Rodrigues Lobato, Secretário *ad hoc*, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Comissão. — **Mário Martins — Adalberto Sena — Petrônio Portella — José Leite — Arnon de Mello — Flávio Brito — Pedro Ludovico — Desiré Guarani — Delmiro de Oliveira — Leonardo Mônaco — Gabriel Hermes — Mário Piva.**

ANEXO À ATA DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Publicação devidamente autorizada pelo Senhor Presidente.

É o seguinte o texto das normas, aprovado:

Art. 1.º — Instalada a comissão e eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, o Presidente designará o Relator.

Parágrafo único — A designação do Relator será de livre iniciativa do Presidente eleito.

Art. 2.º — O Presidente, ouvida a Comissão, determinará local, dia e hora para apresentação das emendas ao Projeto de Emenda Constitucional, fixando-se desde logo, o termo final do prazo de 3 (três) dias previstos no § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 1964 (CN).

§ 1.º — As emendas deverão ser apresentadas ao Secretário da Comissão Mista, no local e horário previamente determinados.

§ 2.º — O Presidente publicará edital no *Diário do Congresso Nacional*, nas duas seções, do Senado e da Câmara, e divulgará no rádio e nos jornais as determinações contidas neste artigo.

Art. 3.º — No tríduo fixado para o recebimento de emendas ao Projeto de Emenda Constitucional, o Presidente poderá rejeitá-las liminarmente, desde que não sejam subscritas por 1/4 dos membros do Senado e da Câmara, separadamente, no mínimo, não tenham pertinência ou compatibilidade com o texto de projeto ou infrinjam o artigo 5.º, § 1.º da Constituição.

§ 1.º — Da decisão do Presidente caberá recurso para a Comissão, nas

24 horas subsequentes ao termo final do prazo fixado, para o recebimento das emendas, improrrogavelmente, só será admitido recurso subscrito por 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo.

§ 2.º — A Comissão decidirá por maioria simples, em reunião que se realizará por convocação do Presidente, imediatamente após o decurso do prazo fixado para interposição de recurso.

Art. 4.º — Na discussão e votação do projeto e das emendas só poderão fazer uso da palavra os membros da Comissão e, os autores das proposições subsidiárias, os Líderes de Partidos e Bloco Parlamentar, assim considerado o primeiro signatário de emenda.

§ 1.º — Na discussão do projeto e emendas o prazo será de 10 minutos para cada orador.

§ 2.º — Ao relator é assegurado o dobro dos prazos previstos neste artigo.

§ 3.º — Encerrada a discussão, processar-se-á a votação, com encaminhamento assegurado aos membros da Comissão, durante 10 (dez) minutos.

§ 4.º — O Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 5.º — As emendas que versem o mesmo assunto, serão votadas em dois grupos: a) com parecer favorável; b) com parecer contrário, ressalvados os destaques.

Art. 6.º — Só serão admitidos destaques para votação em separado mediante requerimento apresentado, antes de encerrada a discussão pelo autor da subemenda ou 6 (seis) membros da Comissão no mínimo.

Parágrafo único — Considerar-se-á desistência do pedido de destaque a ausência do requerente na ocasião da votação. No caso, porém, de haver mais de um requerente do mesmo, a votação terá lugar se um deles estiver presente.

Art. 7.º — As questões de ordem serão suscintamente propostas e conclusivamente resolvidas pelo Presidente, podendo ser propostas e contraditadas pelos membros da Comissão exclusivamente.

§ 1.º — As questões de ordem não podem ser renovadas depois de decididas pelo Presidente.

§ 2.º — Cada questão de ordem só pode ser contraditada por um só congressista.

§ 3.º — Os prazos para suscitar, contraditar e decidir as questões de ordem serão de 3 (três) minutos.

Art. 8.º — O Relator apresentará o parecer sobre o projeto e emendas no prazo de 3 (três) dias, a partir do encerramento do prazo para o recebimento das emendas ao projeto, em reunião previamente convocada pelo Presidente.

Art. 9.º — O parecer do Relator será submetido à discussão e votação, com o projeto e emendas, em globo, na forma prevista nos arts. 4.º, 5.º e 6.º

Art. 10 — O parecer da Comissão será conclusivamente aprovado, na prazo de 8 (oito) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 11 — Não serão admitidos requerimentos de adiamento de discussão e votação.

Art. 12 — Com o parecer da Comissão Mista, os seus trabalhos serão suspensos, até que a respeito do projeto da Emenda Constitucional delibere o Plenário do Congresso Nacional (Resolução n.º 1/64, arts. 3.º, 4.º e 5.º).

Art. 13 — A Comissão incumbirá a elaboração da redação final do Projeto de Emenda Constitucional (letra K, do art. 8.º, da Resolução n.º 1/64) por ventura adotada pelo Congresso Nacional, no prazo de 24 horas a contar da aprovação pelo plenário.

Art. 14 — Estas normas serão observadas pela Comissão Mista e, nos casos omissos, serão observadas as disposições do Regimento Comum.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 1968. — Senador **Mário Martins**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Deputado **Gabriel Hermes**, Relator.

Diretoria das Comissões — 11.º andar — Edifício Anexo — Senado Federal — Telefone: 42-4533 — Ramal 244.

AVISO

1. A Comissão receberá subemendas ou emendas substitutivas nos dias 11 (onze), 12 (doze) e 13 (treze) do corrente;

2. As subemendas ou emendas substitutivas deverão ser encaminhadas ao 11.º andar do Anexo do Senado Federal, nos horários das 8:00 às 19:00 horas, e, durante a noite, quando houver sessão em qualquer das duas Casas do Congresso Nacional;

3. Término do prazo para apresentação de emendas na Comissão: dia 13, às 19:00 horas;

4. As emendas substitutiva ou subemendas só serão recebidas quando o original vier acompanhado de três cópias;

5. Ao término do prazo de recebimento de subemendas ou emendas substitutivas, será aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas constantes do parágrafo único do artigo 3.º das normas, para recebimento de recursos;

6. Durante o decorrer do citado período, haverá, na Secretaria da Comissão, plantão ininterrupto para recebê-los; e

7. A apresentação do parecer do Relator, perante a Comissão, dar-se-á no dia 20 (vinte) do corrente, às 16:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Congresso Nacional, em 10 de dezembro de 1968. — Senador Mário Martins, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Local de funcionamento ininterrupto da Secretaria da Comissão:

Diretoria das Comissões, Seção de Comissões Mistas — 11.º andar do anexo do Senado Federal — Fone: 43-6677 — Ramais 244 e 247 — Secretário Carlos Rodrigues Costa.

Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 38, de 1968 (CN), que "fixa vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público, e dá outras providências.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Josaphat Marinho.

Vice-Presidente: Deputado Ulysses Guimarães.

Relator: Deputado Emílio Gomes.

ARENA

Senadores

1. Milton Trindade
2. Clodomir Millet

3. Waldemar Alcântara
4. Júlio Leite
5. José Leite
6. Arnon de Mello
7. Attilio Fontana

Deputados

1. Arlindo Kunsler
2. Emílio Gomes
3. Geraldo Mesquita
4. Joaquim Parente
5. José Resegue
6. Parente Frota
7. Raymundo Andrade

MDB

Senadores

1. Adalberto Sena
2. Josaphat Marinho
3. Ruy Carneiro
4. Desiré Guarani

Deputados

1. Janduhy Carneiro
2. Ulysses Guimarães.
3. Celso Passos
4. Leo de Almeida Neves.

CALENDÁRIO

Dia 30/11 — É lido o projeto, em Sessão Conjunta;

Dia 3/12 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, Vice-Presidente e designação do Relator;

Dias 4, 5, 6, 9 e 10/12 — Apresentação de emendas, perante a Comissão;

Dia 11/12 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 17:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Até o dia 20/12 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Até o dia 21/12 — Publicação do parecer; e

Até o dia 24/12 — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, a ser oportunamente marcada, de acordo com a publicidade do parecer.

PRAZO: Início: 2-12-68; Término: 20-1-69.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Fone: 43-6677 — Ramais 244 e 241 — Secretário: Aluisio Rodrigues Lobato.

COMISSÃO DE ESTADOS PARA ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS E POVOAMENTO

Relatório correspondente ao mês de novembro de 1968.

Presidente: Senador Antônio Carlos

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão

PARECERES PROFERIDOS

Número e ementa

Projeto de Lei do Senado número 120/68 — "Dispõe sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste."

Relator: Senador Paulo Torres

Conclusão: Aprovado, parecer favorável, em 12-11-68.

Número e ementa

Ofício n.º S-17/68 do Governador do Estado de Pernambuco solicitando autorização para firmar contrato de financiamento.

Relator: Senador João Cleofas

Conclusão: Aprovado, parecer favorável ao projeto de resolução da Comissão de Finanças. 20-11-68.

Número e ementa

Ofício n.º S-19/68 do Governador do Estado da Guanabara, solicitando autorização para realização de operação de financiamento.

Relator: Senador Paulo Torres

Conclusão: Aprovado, parecer favorável ao projeto de resolução da Comissão de Finanças.

SÍNTESE DOS TRABALHOS

Reuniões:

Ordinária	-
Extraordinária	3
Projetos distribuídos	3
Projetos relatados	3

Brasília, 29 de novembro de 1968 — Maria Helena Bueno Brandão, Secretária da Comissão dos Estados para Alienação de Terras Públicas e Povoamento.

M E S A

Presidente: Gilberto Marinho (ARENA-GB)

- 1.º-Vice-Presidente: Pedro Ludovico (MDB-GO)
 2.º-Vice-Presidente: Rui Palmeira (ARENA-AL)
 1.º-Secretário: Dinarte Mariz (ARENA-RN)
 2.º-Secretário: Victorino Freire (ARENA-MA)
 3.º-Secretário: Aarão Steinbruch (MDB-RJ)
 4.º-Secretário: Cattete Pinheiro (ARENA-PA)
 1.º-Suplente: Guido Mondin (ARENA-RS)
 2.º-Suplente: Vasconcelos Tôrres (ARENA-RJ)
 3.º-Suplente: Lino de Mattos (MDB-SP)
 4.º-Suplente: Raul Giuberti (ARENA-ES)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder — Daniel Krieger (ARENA-RS)

Vice-Líderes

Eurico Rezende (ARENA-ES)
 Petrônio Portella (ARENA-PI)

DA ARENA

Líder — Filinto Müller (MT)

Vice-Líderes — Wilson Gonçalves (CE)
 Petrônio Portella (PI) Manoel Villaça (RN)
 Antônio Carlos (SC)

DO DMB

Líder — Aurélio Vianna (GB)
 Vice-Líderes — Arthur Virgílio (AM)
 Bezerra Neto (MT) — Adalberto Sena (AC)

COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS E DE LEGISLAÇÃO SÓBRE ENERGIA ATÔMICA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
 Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

Titulares	Suplentes
Arnon de Mello	José Leite
Domício Gondim	José Guiomard
Paulo Torres	Adolpho Franco
João Cleofas	Leandro Maciel
Teotônio Vilela	Aloysio de Carvalho

MDB

Nogueira da Gama José Ermírio
 Josaphat Marinho Mário Martins

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R/245.
 Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
 Vice-Presidente: João Cleofas

ARENA

Titulares	Suplentes
José Feliciano	Attilio Fontana
Ney Braga	Leandro Maciel
João Cleofas	Benedicto Valladares
Teotônio Vilela
Milton Trindade	Sigefredo Pacheco

MDB

José Ermírio Aurélio Vianna
 Argemiro de Figueiredo Mário Martins

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 244.
 Reuniões: terças-feiras, à tarde.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO

ALALC

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ney Braga
 Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

Titulares	Suplentes
Ney Braga	José Leite
Antônio Carlos	Eurico Rezende
Mello Braga	Benedicto Valladares
Arnon de Mello	Carvalho Pinto
Attilio Fontana	Filinto Müller

MDB

Aurélio Vianna Pessoa de Queiroz
 Mário Martins Edmundo Levi

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 244.
 Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Campos
 Vice-Presidente: Aloysio de Carvalho

ARENA

Titulares	Suplentes
Milton Campos	Alvaro Maia
Antônio Carlos	Lobão da Silveira
Aloysio de Carvalho	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Júlio Leite
Wilson Gonçalves	Menezes Pimentel
Petrônio Portella	Adolpho Franco
Carlos Lindenberg	Filinto Müller
Arnon de Mello	Daniel Krieger
Clodomir Millet

MDB

Antônio Balbino Arthur Virgílio
 Bezerra Neto Argemiro de Figueiredo
 Josaphat Marinho Nogueira da Gama
 Edmundo Levi Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.
 Reuniões: terças-feiras, às 10:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Abrahão
 Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

Titulares	Suplentes
José Feliciano	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Mello Braga
Petrônio Portella	Tetônio Vilela
Attilio Fontana	José Leite
Júlio Leite	Mem de Sá
Clodomir Millet	Filinto Müller
Manoel Villaça	Fernando Corrêa
Wilson Gonçalves	Adolpho Franco

MDB

João Abrahão Bezerra Neto
 Aurélio Vianna Oscar Passos
 Adalberto Sena Sebastião Archer

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R/245.
 Reuniões: quintas-feiras, às 10:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Edmundo Levi

ARENA**TITULARES**

Carvalho Pinto
 Carlos Lindenberg
 Júlio Leite
 Teotônio Vilela
 Domicio Gondim
 Leandro Maciel
 Attilio Fontana
 Ney Braga

SUPLENTES

José Leite
 João Cleofas
 Duarte Filho
 Sigefredo Pacheco
 Filinto Müller
 Paulo Torres
 Adolpho Franco
 Antônio Carlos

MDB

Bezerra Neto
 Edmundo Levi
 Sebastião Archer

José Ermírio
 Josaphat Marinho
 Pessoa de Queiroz

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.

Reuniões: quartas-feiras, às 9,00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Mem. de Sá

ARENA**TITULARES**

Menezes Pimentel
 Mem de Sá
 Álvaro Maia
 Duarte Filho
 Aloysio de Carvalho

SUPLENTES

Benedicto Valladares
 Antônio Carlos
 Sigefredo Pacheco
 Teotônio Vilela
 Petrônio Portella

MDB

Adalberto Sena
 Antônio Balbino

Ruy Carneiro
 Edmundo Levi

Secretário: Cláudio Rodrigues Costa — R/247.

Reuniões: quartas-feiras, às 10,00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO
E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS E
POVOAMENTO**

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Alvaro Maia

ARENA**TITULARES**

Antônio Carlos
 Moura Andrade
 Waldemar Alcântara
 Milton Trindade
 Alvaro Maia
 José Feliciano
 João Cleofas
 Paulo Torres

SUPLENTES

José Guimard
 Filinto Müller
 Fernando Corrêa
 Menezes Pimentel
 Eurico Rezende
 Lobão da Silveira
 Petrônio Portella
 Manoel Villaça

MDB

Arthur Virgílio
 Antônio Balbino
 João Abrahão

Adalberto Sena
 Ruy Carneiro
 José Ermírio

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.

Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo

Vice-Presidente: João Cleofas

ARENA**TITULARES**

.....
 João Cleofas
 Mem de Sá
 José Leite
 Leandro Maciel
 Manoel Villaça
 Clodomir Millet
 Adolpho Franco
 Sigefredo Pacheco
 Carvalho Pinto
 Fernando Corrêa
 Júlio Leite

SUPLENTES

Lobão da Silveira
 José Guimard
 Teotônio Vilela
 Carlos Lindenberg
 Daniel Krieger
 Filinto Müller
 Celso Ramos
 Milton Trindade
 Antônio Carlos
 Benedicto Valladares
 Mello Braga
 Paulo Torres

MDB

Argemiro de Figueiredo
 Bezerra Neto
 Pessoa de Queiroz
 Arthur Virgílio
 José Ermírio

Oscar Passos
 Josaphat Marinho
 João Abrahão
 Aurélio Vianna
 Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 244.

Reuniões: quartas-feiras, às 10,00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Attilio Fontana

Vice-Presidente: Antônio Balbino

ARENA**TITULARES**

Attilio Fontana
 Adolpho Franco
 Domicio Gondim
 João Cleofas
 Teotônio Vilela

SUPLENTES

Júlio Leite
 José Cândido
 Arnon de Mello
 Leandro Maciel
 Mello Braga

MDB

Antônio Balbino
 Nogueira da Gama

Ruy Carneiro
 Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.

Reuniões: quintas-feiras, às 9,00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella
Vice-Presidente: Mello Braga

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Petrônio Portella	Celso Ramos
Domicio Gondim	Milton Trindade
Atílio Fontana	José Leite
Mello Braga	Adolpho Franco
Júlio Leite	Duarte Filho

MDB

Arthur Virgílio	João Abrahão
Josaphat Marinho	Argemiro de Figueiredo

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245
Reuniões: terças-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho
Vice-Presidente: Domicio Gondim

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Domicio Gondim	José Feliciano
José Leite	Mello Braga
Celso Ramos	José Guilomard
Paulo Torres	Benedicto Valladares
Carlos Lindenberg	Teotônio Vilela

MDB

Josaphat Marinho	Sebastião Archer
José Ermirio	Oscar Passos

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245
Reuniões: quarta-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SÊCAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Carneiro
Vice-Presidente: Duarte Filho

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Clodomir Millet	Teotônio Vilela
Manoel Villaga	José Leite
Arnon de Mello	Domicio Gondim
Duarte Filho
Menezes Pimentel	Leandro Maciel

MDB

Ruy Carneiro	Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo	Adalberto Sena

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245
Reuniões: quintas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves
Vice-Presidente: Carlos Lindenberg

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Wilson Gonçalves	José Feliciano
Paulo Torres	João Cleofas
Antônio Carlos	Adolpho Franco
Carlos Lindenberg	Petrônio Portella
Mem de Sá	José Leite
Eurico Rezende	Ney Braga
Waldemar Alcântara	Milton Campos
Carvalho Pinto	Daniel Krieger

MDB

José Ermirio	Antônio Balbino
Aurélio Vianna	Arthur Virgílio
Mário Martins	Edmundo Levi

Secretário: Afrânio Cavalcanti Mello Júnior — R/245.
Reuniões: quintas-feiras, às 10:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Feliciano
Vice-Presidente: Leandro Maciel

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
José Feliciano	Filinto Müller
Leandro Maciel	Mem de Sá
Antônio Carlos	Duarte Filho
Lobão da Silveira	Clodomir Millet

MDB

Nogueira da Gama	Edmundo Levi
------------------	--------------

Secretária: Beatriz Brandão Guerra.

Reuniões: quintas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Benedicto Valladares	Wilson Gonçalves
Filinto Müller	José Guilomard
Aloysio de Carvalho	Carlos Lindenberg
Antônio Carlos	Adolpho Franco
Mem de Sá	Petrônio Portella
Ney Braga	José Leite
Milton Campos	Teotônio Vilela
Moura Andrade	Mello Braga
Fernando Corrêa	José Feliciano
Arnon de Mello	Clodomir Millet
José Cândido	Menezes Pimentel

MDB

Pessoa de Queiroz	Bezerra Neto
Mário Martins	João Abrahão
Aurélio Vianna	Josaphat Marinho
Oscar Passos	Antônio Balbino

Secretário: J. B. Castejon Branco.

Reuniões: terças-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Sigefredo Pacheco

Vice-Presidente: Manoel Villaça

ARENA**TITULARES**

Sigefredo Pacheco
Duarte Filho
Fernando Corrêa
Manoel Villaça
Clodomir Millet

SUPLENTES

Júlio Leite
Milton Trindade
Ney Braga
José Cândido
Lobão da Silveira

MDB

Adalberto Sena
Sebastião Archer

Nogueira da Gama
Ruy Carneiro

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/241.

Reuniões: quintas-feiras, às 9: horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Torres

Vice-Presidente: Oscar Passos

ARENA**TITULARES**

Paulo Torres
José Guiomard
Lobão da Silveira
Ney Braga
José Cândido

SUPLENTES

Filinto Müller
Attilio Fontana
Domicio Gondim
Manoel Villaça
Mário Braga

MDB

Oscar Passos
Mário Martins

Argemiro de Figueiredo
Sebastião Archer

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.

Reuniões: quintas-feiras, às 9: horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende

Vice-Presidente: Arnon de Mello

ARENA**TITULARES**

Eurico Rezende
Carlos Lindenberg
Arnon de Mello
Paulo Torres
José Guiomard

SUPLENTES

José Feliciano
Menezes Pimentel
Celso Ramos
Petronio Portella
Leandro Maciel

MDB

Ruy Carneiro
João Abrahão

Adalberto Sena
Pessoa de Queiroz

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 244.

Reuniões: Terças-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Leite

Vice-Presidente: Sebastião Archer

ARENA**TITULARES**

José Leite
Celso Ramos
Arnon de Mello
Domicio Gondim
João Cleofas

SUPLENTES

Paulo Torres
Attilio Fontana
Eurico Rezende
José Guiomard
Carlos Lindenberg

MDB

Sebastião Archer
Pessoa de Queiroz

Mário Martins
Ruy Carneiro

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.

Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Guiomard

Vice-Presidente: Clodomir Millet

ARENA**TITULARES**

José Guiomard
Fernando Corrêa
Clodomir Millet
Álvaro Maia
Milton Trindade

SUPLENTES

Lobão da Silveira
José Feliciano
Filinto Müller
Sigefredo Pacheco
Manoel Villaça

MDB

Edmundo Levi
Oscar Passos

Adalberto Sena
Arthur Virgílio

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.

Reuniões: quartas-feiras, às 15:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COLEÇÃO DE

DECRETOS-LEIS

(GOVÉRNO CASTELLO BRANCO)

E

LEGISLAÇÃO CORRELATA

N.os 1 A 318

(OBRA ELABORADA PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, COMPOSTA E IMPRESSA
PELO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL)

(4 VOLUMES EM UM TOTAL DE 2.096 PÁGINAS)

PREÇO DA OBRA COMPLETA:

ENCADERNADA NCr\$ 80,00

EM BROCHURA NCr\$ 40,00

INTRODUÇÃO

O Ato Institucional n.º 2 (art. 30 e parágrafo único do art. 31) conferiu ao Presidente da República a faculdade de legislar mediante decretos-leis sobre matéria de segurança nacional, estando em pleno funcionamento o Congresso Nacional, ou ainda, decretado o recesso parlamentar por ato complementar, em todas as matérias previstas na Constituição e na lei orgânica.

Baseado no primeiro destes dispositivos, o Presidente Castello Branco expediu o Decreto-Lei n.º 1, em 13 de novembro de 1965, instituindo o cruzeiro novo. A este seguiram-se outros, num conceito amplo de segurança nacional nem sempre aceito, especialmente pelos adversários do Governo. O Decreto-Lei n.º 19/66 originou grande celeuma, já que versava sobre matéria recém-deliberada pelo Congresso Nacional, contrariando a decisão do Legislativo, que rejeitara veto aposto pelo Presidente da República ao Projeto de Lei n.º 3.500/66. À promulgação da parte vetada pelo Chefe da Nação e mantida pelo Congresso, seguiu-se a expedição do decreto-lei.

O recesso parlamentar decretado com o Ato Complementar n.º 23, de 20-10-66 a 22-11-66, possibilitou ao Presidente

da República legislar sobre todas as matérias previstas na Constituição. Assim é que, neste período, foram objeto de decretos-leis matérias versadas em projetos de lei enviados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional e já em tramitação, como a criação do Instituto Nacional do Cinema, a reforma universitária etc., projetos estes que, levantando a opinião pública, vinham recebendo críticas e sugestões, não só dos parlamentares, mas das classes diretamente interessadas que se pronunciavam através de memoriais ao Legislativo.

O Ato Institucional n.º 4, convocando o Congresso Nacional para discutir e votar o projeto de Constituição de origem governamental, possibilitava ao Presidente da República baixar decretos-leis sobre segurança nacional e matéria financeira, e, ainda, sobre matéria administrativa, no período de recesso parlamentar.

A Constituição de 1967 faculta ao Presidente da República a expedição de decretos-leis sobre segurança nacional e finanças públicas. Entretanto, esta faculdade é limitada aos casos de urgência ou de interesse público relevante e não

podendo acarretar aumento de despesa. Embora entrem em vigor na data de sua publicação, estes decretos-leis são sujeitos ao **referendum** do Congresso Nacional que os aprovará ou rejeitará integralmente, dentro de sessenta dias. Findo este prazo, sem deliberação, o texto é tido como aprovado.

Se os decretos-leis baixados pelo atual Governo são, de acordo com a Constituição em vigor, debatidos e votados pelo Congresso Nacional, logo após sua expedição, embora já vigentes, e, portanto, produzindo efeitos, os decretos-leis emanados com base nos Atos Revolucionários escaparam à apreciação do Poder Legislativo.

De 13 de novembro de 1965 a 14 de março de 1967, 319 (trezentos e dezenove) decretos-leis foram expedidos pelo Presidente Castello Branco, variando seu objeto desde a simples alteração do nome de uma escola a transformações substanciais na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, novo código do ar, nova redação do código de mineração, normas para a Reforma Administrativa, nova lei de segurança nacional etc.

Vários foram os dispositivos legais alterados ou revogados mediante decretos-leis, e as remissões a normas, por vezes antigas, são inúmeras. Visando à melhor compreensão dos 319 decretos-leis do Presidente Castello Branco, a **Diretoria de Informação Legislativa**, por determinação do Presidente do Senado Federal, Senador Auro Moura Andrade, elaborou o presente trabalho em que, a par dos textos integrais dos decretos-leis, transcreve toda a legislação alterada ou simplesmente citada naqueles diplomas, assim como um ementário da legislação posterior correlata.

Foi o seguinte o

PLANO DE TRABALHO

1) LEGISLAÇÃO CITADA

Após o texto do decreto-lei é transcrita a legislação citada, compreendendo os dispositivos alterados, revogados ou simplesmente mencionados.

Na primeira coluna (entre parênteses): o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do decreto-lei em que é citada a norma legal.

A seguir, a lei (decreto, decreto-lei ou dispositivo constitucional) citada (ementa e data de publicação).

Se a referência é feita a determinado artigo, este é transcrito.

Para melhor compreensão, são fornecidas em notas todas as normas a que são feitas remissões. Inúmeras vezes, foram necessárias **notas de notas**, num verdadeiro **encadeamento de legislação**, que só finda quando a matéria está suficientemente esclarecida.

Sempre que necessário, divulgamos também os textos de Resoluções ou Portarias citadas, como, por exemplo, a Portaria n.º 729/62, do Presidente da NOVACAP, a que se refere o Decreto-Lei n.º 274/67.

Evitamos transcrever dispositivos dos decretos-leis do Presidente Castello Branco, de vez que sua consulta pode ser feita facilmente nesta obra, parecendo-nos, portanto, dispensável repeti-los na legislação citada.

Em primeira leitura, as notas parecerão falhas, já que, algumas vezes, não seguem rigorosamente a ordem numérica. A alteração na seqüência das notas foi necessária na composição gráfica, que, para facilitar a consulta, colocou, sempre que possível, as notas nos rodapés das páginas em que são feitas as citações. Os tipos usados na impressão distinguem com exatidão as citações e remissões.

2) LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Compreende as alterações e regulamentações dos decretos-leis, assim como as remissões que lhes são feitas, em legislação emanada após sua expedição.

Na primeira coluna: a lei, decreto — ou decreto-lei (número e data de publicação) posterior ao decreto-lei e que a ele se refere.

Na segunda coluna: é explicitado se se trata de alteração, regulamentação ou simples citação.

Quando apenas um dispositivo da lei posterior se refere ao decreto-lei, é determinado qual o artigo em que é feita a remissão.

Da mesma forma, se apenas um (ou mais) dispositivo do decreto-lei é alterado, regulamentado ou referido, este dispositivo é determinado.

Pedidos ao

Serviço Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Podêres

Caixa Postal 1503

Brasília, DF

Nota: Todos os pedidos devem vir acompanhados de cheque visado, ordem de pagamento, ou vale-postal, pagáveis em Brasília, a favor do Serviço Gráfico do Senado Federal.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

EDITADA PELO

SENADO FEDERAL

Diretoria de Informação Legislativa

DIREÇÃO:

Leyla Castello Branco Rangel

- Ano I — N.º 1 — Março de 1964
 Ano I — N.º 2 — Junho de 1964
 Ano I — N.º 3 — Setembro de 1964
 Ano I — N.º 4 — Dezembro de 1964
 Ano II — N.º 5 — Março de 1965
 Ano II — N.º 6 — Junho de 1965
 Ano II — N.º 7 — Setembro de 1965
 Ano II — N.º 8 — Dezembro de 1965
 Ano III — N.º 9 — Março de 1966
 Ano III — N.º 10 — Junho de 1966

NÚMEROS PUBLICADOS:

Ano III — N.º 11 — Setembro de 1966

COLABORAÇÃO

- Poder legislativo — (*Senador Josaphat Marinho*)
 O direito constitucional e a ordem social — (*Prof. Almir de Andrade*)
 Direitos de personalidade — (*Prof. Orlando Gomes*)
 O princípio da responsabilidade e a autoridade constitucional que o poderá tornar efetivo — (*Dr. João de Oliveira Filho*)
 Origens do controle da constitucionalidade das leis — (*Prof. Wilson Accioli de Vasconcellos*)
 O amparo ao ser humano: da assistência à previdência social — (*Aiman Guerra Nogueira da Gama*)

PESQUISA

- Contrôle da natalidade — (*Rogério Costa Rodrigues*)
 Terras devolutas — (*Humberto Haydt de Souza Mello*)
 O poder legislativo na Itália — (*Leyla Castello Branco Rangel*)

DOCUMENTAÇÃO

- Estabilidade (2ª parte) — Histórico da Lei nº 5.107/66 e do Decreto-Lei nº 20/66 — (*Sara Ramos de Figueiredo*)
 Prisão administrativa — (*Lêila Maria Cardoso Naud*)
 Subsídios dos parlamentares — (*Humberto Haydt de Souza Mello*)

ARQUIVO

Mudança da capital do Brasil

Ano III — N.º 12 — Outubro, Novembro e Dezembro de 1966

HOMENAGEM

Dr. Isaac Brown — (*Discursos*)

RELATORIO DA PRESIDÊNCIA

Elaboração legislativa — (*Senador Auro Soares Moura Andrade*)

COLABORAÇÃO

Lei orgânica dos partidos políticos — (*Senador Josaphat Marinho*)

Traços da presença de Rui Barbosa no Direito — (*Deputado Rubem Nogueira*)

Carvão e aço (Mercado mundial — América Latina — Brasil) — (*Deputado Batista Miranda*)

Partidos, congresso, democracia — (*Paulo Figueiredo*)

Previdência social: rumo à "segurança social" — (*Aiman Guerra Nogueira da Gama*)

A previdência social e as constituições republicanas — (*Afonso César*)

DOCUMENTAÇÃO

A nova lei de imprensa comentada pela imprensa — (*Rogério Costa Rodrigues*)

PESQUISA

Estado de sítio e suspensão de liberdades individuais — (*Lêila Maria Cardoso Naud*)

Terrenos de Marinha — (*Humberto Haydt de Souza Mello*)

Integração regional do Distrito Federal — (*Francisco Sampaio de Carvalho*)

REVISTAS

Ano IV — N.ºs 13 e 14 — Janeiro a Junho de 1967

COLABORAÇÃO

Inconstitucionalidade da lei de segurança nacional — (*Senador Josaphat Marinho*)

Em defesa do preço mínimo para o minério de ferro — (*Deputado Batista Miranda*)

Limites dos decretos-leis — (*Professor Nelson de Sousa Sampaio*)

DOCUMENTAÇÃO

Senado Federal: competência. Art. 64 da Constituição Federal de 1946 (art. 45, IV, da Constituição de 1967)

PESQUISA

Associações de utilidade pública — (Adolfo Eric de Toledo)

Inquilinato — (Humberto Haydt de Souza Mello)

Censura teatral e cinematográfica no País — (Rogério Costa Rodrigues)

O Federalismo — (Leda Maria Cardoso Naud)

ARQUIVO

Documento histórico — Coroação e sagração de D. Pedro I

Ano IV — N.ºs 15 e 16 — Julho a Dezembro de 1967

COLABORAÇÃO

"Pela Revisão Constitucional" — (Senador Josaphat Marinho)

"Política Salarial" — (Senador Carvalho Pinto)

"Novos Aspectos da Competência Constitucional do STF" — (Ministro Gonçalves de Oliveira)

"Imunidades Parlamentares" — (Prof. Raul Machado Horta)

DOCUMENTAÇÃO

"Sindicato — legislação brasileira" — (Rogério Costa Rodrigues)

"A Aposentadoria do Servidor Público" — (Humberto Haydt de Souza Mello)

PESQUISA

"Menor — um problema pôsto em questão" (1ª parte — "O Menor e o Direito do Trabalho") — (Adolfo Eric de Toledo)

"Mar Territorial" — (Tito Mondim)

"I.C.M." — (Francisco Sampaio de Carvalho)

ARQUIVO

"Índios e Indigenismo" — (Leda Maria Cardoso Naud) — documento histórico — informações relativas à civilização dos índios (1827)

Ano V — N.º 17 — Janeiro a Março de 1968

COLABORAÇÃO

"A autonomia dos municípios e a segurança nacional" — (Senador Josaphat Marinho)

"Pedro Lessa e sua influência na evolução constitucional do Brasil" — (Deputado Rubem Nogueira)

"Obrigação de contratar" — (Professor Orlando Gomes)

"Os Decretos-Leis na Constituição de 1967" — (Professor Otto de Andrade Gil)

"A integração do município no processo do desenvolvimento" — (Professor Rubem de Oliveira Lima)

BIBLIOGRAFIA

"Segurança nacional e assuntos correlatos" — Biblioteca do Senado Federal

DOCUMENTAÇÃO

"Segurança nacional" (legislação, projetos, pronunciamentos) — (Fernando Giuberti Nogueira)

PESQUISA

"Menor — um problema pôsto em questão" — (2ª parte: o menor no Direito Civil) — (Adolfo Eric de Toledo)

"Justiça Militar" — (Sara Ramos de Figueiredo)

"Leis Complementares" — (Rogério Costa Rodrigues)

ARQUIVO

"Limites Brasil-Paraguai" (documento histórico: "Tratado da Aliança Brasil-Argentina-Uruguai", de 1-5-1865) — (Leda Maria Cardoso Naud)

Ano V — N. 18 — Abril a Junho de 1968

COLABORAÇÃO

"O Estado de Israel" — (Senadores Ney Braga, Leandro Maciel e Aarão Steinbruch)

"A Morte de Robert Kennedy e os Nossos Rumos" — (Senador Ney Braga)

"A Longa Revolução do Nosso Tempo" — (Professor Anísio Spínola Teixeira)

"Evolução do Sistema Constitucional Tributário Brasileiro" — (Professor Geraldo Ataliba)

"O Tribunal de Contas e o Problema da Constitucionalidade das Leis e Atos" — (Professor Wilson Accioli de Vasconcellos)

"A Apreciação das Contas Públicas Anuais pelo Poder Legislativo" (Dr. Luiz Zaidman)

BIBLIOGRAFIA

"Energia Elétrica e Assuntos Correlatos" — (Biblioteca do Senado Federal)

DOCUMENTAÇÃO

"Energia Elétrica — Concessionárias" — (Diretoria de Informação Legislativa)

PESQUISA

"Menor, Um Problema Pôsto em Questão (3ª Parte: O Menor no Direito Penal)" — (Adolfo Eric de Toledo)

"O Confinamento Face à Constituição de 1967" — (Rogério Costa Rodrigues)

"Acórdos Culturais Entre Brasil e Portugal" — (Leda Maria Cardoso Naud)

NOTA: Dos n.ºs de 1 a 10 deixamos de publicar os respectivos sumários visto termos um índice dos mesmos, que forneceremos, como cortesia, a quem os solicitar.

PREÇOS:

Número Avulso NCr\$ 5,00 — Número Atrasado NCr\$ 6,00

Assinatura Anual

Via Superfície NCr\$ 20,00 — Via Aérea NCr\$ 40,00

PEDIDOS AO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Podêres

Caixa Postal 1503

Brasília — DF

ASSINATURAS DO

Diário do Congresso

(SEÇÃO II)

Devem ser solicitadas, diretamente, ao

Serviço Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Podêres

Caixa Postal 1503

Brasília, DF

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO,
ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE-POSTAL, PAGÁVEIS EM BRA-
SÍLIA, A FAVOR DO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

VIA SUPERFÍCIE:

semestre — NCr\$ 20,00

ano — NCr\$ 40,00

VIA AÉREA:

semestre — NCr\$ 40,00

ano — NCr\$ 80,00

ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Os **ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967**, obra elaborada pela **Diretoria de Informação Legislativa** e impressa pelo **Serviço Gráfico do Senado Federal** compreendem 8 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1946 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME — Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembleia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Aduacto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo; críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966. — Preço: NCr\$ 6,00.

2.º VOLUME — Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

Índices deste gênero são apresentados em todos os volumes dos Anais e compendiados em um volume final de Índice Geral. — Preço: NCr\$ 5,00.

3.º VOLUME — Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67. — Preço: NCr\$ 5,00.

4.º VOLUME — Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição. (No prelo.)

5.º VOLUME — Comissão Mista

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas. (Em revisão pelos Srs. Membros da Comissão Mista.)

6.º VOLUME — Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação das páginas. (Em elaboração.)

7.º VOLUME — Quadro comparativo

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas (artigo por artigo). (Em elaboração.)

8.º VOLUME — Índice Geral dos Anais da Constituição de 1967